



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 69ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**03/10/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Flávio Arns

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**69ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/10/2023.**

69ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4172/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	10
2	PL 5838/2019 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	64
3	PL 288/2022 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	72
4	PL 5/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	82
5	PLS 359/2017 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	97
6	PL 5979/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	121

7	PL 6379/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	134
8	REQ 111/2023 - CE - Não Terminativo -		143

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(17)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
VAGO(18)		5 VAGO(18)	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

-
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498

FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 3 de outubro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

69ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do item 4. (29/09/2023 07:56)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4172, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pela rejeição das emendas n. 1-U, 2-U, 3-U, 4-U e 5-U.

Observações:

1. Em 19/09/2023, foi apresentada a emenda nº 1-U, de autoria do Senador Plínio Valério (PSDB/AM). Em 19/09/2023, foram apresentadas as emendas nºs 2-U e 3-U, de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF). Em 20/09/2023, foi apresentada a emenda nº 4-U, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO). Em 20/09/2023, foi apresentada a emenda nº 5-U, de autoria do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1-U \(CE\)](#)

[Emenda 3-U \(CE\)](#)

[Emenda 2-U \(CE\)](#)

[Emenda 4-U \(CE\)](#)

[Emenda 5-U \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5838, DE 2019

- Terminativo -

Reconhece o forró como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

2. *A matéria constou da pauta da reunião do dia 20/06/2023.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2017

- Terminativo -

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

Autoria: Senador Paulo Rocha

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do projeto e das emendas n. 1 e 2 - CAE

Observações:

1. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5979, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte, com parecer pela aprovação do projeto

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CEsp)

[Parecer](#) (CEsp)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 6379, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo](#) (CE)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 111, DE 2023

Requer realização de Audiência Pública com o objetivo de debater os avanços no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), suas contribuições mais recentes para a educação, para a segurança alimentar e o desenvolvimento regional

Autoria: Senadora Teresa Leitão, Senador Izalci Lucas, Senador Beto Faro, Senador Hamilton Mourão, Senador Humberto Costa, Senador Lucas Barreto, Senador Confúcio Moura, Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CE)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 203/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação (Urgência Constitucional)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, do Poder Executivo, que “Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001”.

Informo que a matéria tramita em **REGIME DE URGÊNCIA** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2325732>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4172, DE 2023

Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2319364&filename=PL-4172-2023



[Página da matéria](#)



Institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

§ 1º O pacto nacional de que trata o *caput* deste artigo contemplará as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante que tiverem recebido repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas, e estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Não poderão participar do pacto nacional de que trata o *caput* deste artigo, em qualquer licitação, empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou da entidade estatal sancionadora.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - obras ou serviços de engenharia paralisados:

a) aqueles que tenham instrumento vigente, ordem de serviço emitida e a não evolução da execução dos serviços registrada pelo ente beneficiário;



b) aqueles que tenham inserido no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação, na data de entrada em vigor desta Lei, documentos comprobatórios de nova licitação ou contratação de empresa executora após rescisão de contrato anterior;

c) aqueles que tenham registrado no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação evolução de execução física inferior a 5% (cinco por cento) nos últimos 120 (cento e vinte) dias ou a 15% (quinze por cento) nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data de entrada em vigor desta Lei;

d) aqueles que tenham solicitação de nova pactuação aprovada pelo FNDE, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 20 de abril de 2021; ou

e) aqueles que tenham pedido de prorrogação de vigência indeferido entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - obras ou serviços de engenharia inacabados: aqueles que tenham instrumento vencido e não estejam concluídos.

Parágrafo único. O enquadramento de obra ou serviço de engenharia como paralisado ou inacabado considerará a sua situação registrada no sistema informatizado de acompanhamento do Ministério da Educação na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão manifestar ao FNDE interesse



em sua retomada, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 4º Na hipótese de obra ou de serviço de engenharia inacabado, a sua retomada será precedida de celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual deverá constar a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º Poderão ser admitidas mudanças nos projetos iniciais de obras ou de serviços de engenharia inacabados, precedidas de análise técnica do FNDE, desde que:

I - as mudanças sejam devidamente fundamentadas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

II - o valor das alterações propostas não exceda ao valor de repactuação previsto no art. 6º desta Lei.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação de que trata esta Lei.

Art. 5º Na hipótese de obra ou de serviço de engenharia paralisado, a sua retomada será precedida da assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, que deverá contemplar:

I - o termo de compromisso de conclusão da obra;

II - a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e

III - os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Art. 6º As repactuações de valores de que tratam os arts. 4º e 5º observarão os limites percentuais estabelecidos



no Anexo desta Lei, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, de acordo com as informações contidas no sistema informatizado de acompanhamento.

§ 1º Fica autorizado o FNDE a transferir recursos adicionais com a finalidade de prestar apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos desta Lei, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, deverão ser apresentados os documentos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 9º desta Lei, adaptados à nova realidade do projeto, de modo a evidenciar a necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de:

I - caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe;

II - fatos imprevisíveis; ou

III - fatos previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato da forma pactuada.

§ 3º Nas repactuações de que trata o *caput* deste artigo, serão computados os saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Os entes federativos que concluírem as obras com recursos próprios poderão requerer ao FNDE o ressarcimento



da verba anteriormente pactuada e pendente de repasse na data de publicação desta Lei.

§ 5º Na hipótese de indisponibilidade da localidade anteriormente prevista, as repactuações de que trata o *caput* deste artigo poderão incluir a possibilidade de construção em local diverso.

Art. 7º A repactuação dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia, em qualquer hipótese, terá vigência máxima de 24 (vinte e quatro) meses, permitida uma única prorrogação, pelo FNDE, por igual período.

Art. 8º Na repactuação entre o FNDE e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, serão estabelecidos os aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente federativo.

Parágrafo único. A repactuação poderá ocorrer entre:

- I - o FNDE e o Estado ou o Distrito Federal;
- II - o FNDE e o Município; ou
- III - o FNDE, o Município e o Estado.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes de priorização das obras e dos serviços de engenharia paralisados ou inacabados, observados os limites orçamentários e financeiros disponíveis, de acordo com os seguintes critérios:

- I - percentual de execução registrado no sistema informatizado de acompanhamento;
- II - ano em que foi firmado o instrumento inicial;
- III - instituições de ensino da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas ou quilombolas;



IV - Municípios que sofreram desastres naturais e ambientais nos 10 (dez) anos anteriores; e

V - outros critérios técnicos considerados pertinentes.

§ 1º Na repactuação, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município:

I - laudo técnico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica ou do registro de responsabilidade técnica, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado;

II - planilha orçamentária com valores atualizados para a sua conclusão, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia, observado o disposto no Anexo desta Lei; e

III - novo cronograma físico-financeiro.

§ 2º A planilha orçamentária a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo observará as regras e os critérios estabelecidos para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do orçamento geral da União.

§ 3º Na hipótese de obras e de serviços de engenharia paralisados ou inacabados que tenham o mesmo ano do instrumento inicial, será dada preferência ao ente federativo cuja receita total arrecadada seja inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal.

Art. 10. As obras e os serviços de engenharia paralisados ou inacabados de que trata esta Lei poderão ser



retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Municípios, o Distrito Federal e os Estados poderão utilizar recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 11. As obras e os serviços de engenharia paralisados ou inacabados que estejam em processo de tomada de contas especial poderão ser incluídos no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tiverem dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Parágrafo único. A retomada de obras e de serviços de engenharia de que trata esta Lei não impedirá a eventual apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tenham dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

Art. 12. A retomada de obras e de serviços de engenharia de que trata esta Lei não afasta a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Parágrafo único. O termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, terá início após a finalização do prazo previsto no art. 7º desta Lei.



Art. 13. As despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas aos recursos orçamentários do FNDE.

Art. 14. Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

I - a relação das obras ou dos serviços de engenharia paralisados;

II - a relação das obras ou dos serviços de engenharia inacabados;

III - a manifestação de interesse na retomada da obra ou do serviço de engenharia de que trata o art. 3º desta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

IV - a íntegra do termo de compromisso de que trata o art. 4º desta Lei;

V - a análise técnica do FNDE, se houver, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei;

VI - a íntegra do termo aditivo ao termo de compromisso vigente de que trata o art. 5º desta Lei;

VII - as repactuações de valores e os recursos adicionais transferidos de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 6º desta Lei;

VIII - as prorrogações concedidas nos termos do art. 7º desta Lei;

IX - os aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º desta Lei;

X - as diretrizes de priorização de que trata o *caput* do art. 9º, detalhadas de acordo com os critérios de que tratam



os incisos I, II, III e IV do referido *caput* e os documentos e a planilha orçamentária de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 9º desta Lei;

XI - os recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal, referidos no parágrafo único do art. 10 desta Lei;

XII - as obras e os serviços de engenharia paralisados ou inacabados, no âmbito do Plano de Ações Articuladas, que estejam em processo de tomada de contas especial;

XIII - as prestações de contas das obras e dos serviços de engenharia de que trata esta Lei; e

XIV - as normas complementares que dispuserem sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo federal poderá editar normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à repactuação de que trata esta Lei.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e de serviços de engenharia financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O programa de retomada das obras e dos serviços de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, à retomada de obras e de serviços de engenharia nas instituições federais que ofertem educação básica.



Parágrafo único. O programa de retomada das obras e dos serviços de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado em ato do Ministério da Educação.

Art. 18. Durante o período de vigência do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Ministério da Cultura definirá as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º As diretrizes de que trata o *caput* deste artigo poderão contemplar:

I - a construção, a ampliação, a reforma e a modernização de espaços culturais, inclusive daqueles criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela;

II - a aquisição de equipamentos e de acervos;

III - o fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva; e

IV - as demais políticas e programas nacionais de cultura.

§ 2º Na definição das diretrizes de que trata o *caput* deste artigo, o Ministério da Cultura poderá condicionar o repasse, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor total dos recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, à aplicação em políticas e programas nacionais de cultura específicos, observado o máximo de 10% (dez por cento) do valor total dos recursos de que trata a referida lei para obras vinculadas ao PAC e o mínimo de 10% (dez por cento) do valor total dos recursos de que trata a referida lei para o fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva, mantida



a proporcionalidade de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 7º da referida lei, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Na hipótese de repasse para construção de espaços culturais na forma prevista neste artigo, poderá ser exigida a celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere com Estados, Distrito Federal, Municípios ou órgão gestor do consórcio público, respeitada a natureza de transferência obrigatória do recurso.

Art. 19. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 11.

.....

III - entre 10% (dez por cento) e 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 11-A. Os aportes da União de que trata o art. 6º-G desta Lei, incluídos aqueles decorrentes da aplicação do limite previsto no inciso III do § 11 deste artigo ficam sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 12. (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º-A



.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos:

.....

V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de junho de 2023:

.....

VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.

....." (NR)



Art. 20. Fica revogado o § 12 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



ANEXO

OBRAS COM INSTRUMENTO PACTUADO EM	ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO (INCC) ACUMULADO NO PERÍODO
2007	206,51%
2008	188,40%
2009	158,29%
2010	149,17%
2011	131,92%
2012	114,70%
2013	100,31%
2014	85,40%
2015	73,32%
2016	61,72%
2017	52,21%
2018	46,91%
2019	41,29%
2020	35,50%
2021	22,00%
2022	8,97%

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art166-1

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- art4_par12

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- art8

- Lei nº 12.695, de 25 de Julho de 2012 - LEI-12695-2012-07-25 - 12695/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12695>

- art5

- art6

- Lei nº 14.399, de 8 de Julho de 2022 - Lei Aldir Blanc 2 - 14399/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14399>

EMENDA Nº - CE

(ao PL nº 4172 de 2023)

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....
.....
.....

§ 8º O Ministério da Educação deverá concluir os processos administrativos pendentes que tratam de pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina e que tenham sido instaurados por força de decisão judicial até a data de publicação da Portaria MEC nº 650, de 05 de abril de 2023.

.”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de critérios objetivos para a abertura de processos de autorização para o funcionamento de cursos de graduação em Medicina no Brasil é uma necessidade premente para o atendimento dos quesitos educacionais

obrigatórios, bem como a definição clara da observação da modalidade de chamamento público, definida em legislação.

Neste sentido, a inclusão das unidades hospitalares no caput do artigo terceiro, neste contexto, se faz necessário para esclarecer o que já pontua o § 5.º do artigo 3.º da Lei 12.871 de 2013. Desta forma, esta alteração confere isonomia da forma de participação no formato de chamamento tanto para as instituições de ensino e suas mantenedoras, como para as unidades hospitalares que queiram aderir ao processo de chamamento público em suas respectivas modalidades.

Seguindo o mesmo sentido do § 4.º do artigo 3.º da Lei 12.871 de 2013, inclusive já apresentado no texto original da MP 621 de 08 de julho de 2013 (MP que instituiu o Programa Mais Médicos) e posteriormente convertida em Lei, a menção aos pedidos de autorização para funcionamento de Medicina, com rito adverso ao do chamamento, que já estejam protocolados no Ministério da Educação, mas amplamente amparados na legislação educacional vigente, como a Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira) e Lei 10.861/2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), possam seguir sua tramitação definida em lei, garantindo assim, a devida segurança jurídica dos processos já protocolados que atendam os padrões educacionais de qualidade estabelecidos e que, atualmente, encontram-se no seu fluxo regulatório e avaliativo em andamento.

É bastante elucidativo o voto do ministro Gilmar Mendes na ação declaratória de constitucionalidade nº

81, que passo a citar: “A ação declaratória de constitucionalidade nº 81 foi deflagrada a partir de cenário de litigiosidade judicial, marcado pelo deferimento de liminares em favor de instituições de ensino superior que determinavam a análise, pelo Ministério da Educação, de pedidos de abertura de cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004.

Essa situação perdurou por anos, especialmente diante da inércia da Advocacia-Geral da União em combater essas decisões liminares – evidenciada na Audiência Pública – e da própria duração irrazoável da moratória.

Nesse contexto, inúmeras instituições de ensino prosseguiram com processos de implantação de suas unidades educacionais, investindo recursos financeiros e humanos em empreendimentos avalizados pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

E, a par dessa situação do empreendedor, faculdades de medicina são inegavelmente impactantes para a comunidade em que instaladas, movimentando a economia local e gerando expectativas em moradores, funcionários e alunos.

Por conseguinte, é necessário que esta decisão, a par de expor a compreensão constitucional da Corte sobre o dispositivo impugnado, encaminhe solução definitiva para os processos judiciais em curso, especialmente no tocante às decisões judiciais liminares proferidas e ainda vigentes.

Há inegável interesse social na adoção de solução que contemple as faculdades instaladas com base em decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e determinaram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de novas vagas em cursos existentes com base na Lei 10.861/2004.

Malgrado não tenham observado o chamamento público ou o modelo de contrapartidas da Lei do Mais Médicos, essas faculdades a rigor cumpriram os requisitos do Decreto 9.235/2017 e de seus atos regulamentares, sendo validadas por verificação in loco de comissão de especialistas, parecer do Conselho Nacional de Saúde e parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em outras palavras, ainda que não seja o trâmite da política pública considerada constitucional nestes autos, é inegável que esses cursos cumpriram os requisitos mínimos para funcionamento regular, não oferecendo riscos à população e ao seu mercado consumidor. Pelo contrário, é do interesse da sociedade que esse longo processo de instalação das faculdades, com admissão de alunos e corpo docente, não seja revertido.

Outrossim, essas razões se aplicam aos cursos que estão em fase de análise perante o Ministério da Educação, por força de decisão judicial. Também aqui a segurança jurídica deve ser prestigiada, de modo a permitir que os processos administrativos que ultrapassaram a fase inicial de análise

documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017 tenham regular seguimento.

Da mesma forma, os processos administrativos de instituições de ensino superior já credenciadas para oferta de outros cursos de graduação e que agora pleiteiam autorização para abertura de curso de medicina, com base no art. 39 do Decreto 9.235/2017, também devem prosseguir quando tenham ultrapassado a etapa preambular de avaliação documental prevista no art. 42 do mencionado Decreto.

Em outras palavras, aquelas instituições de ensino cuja documentação foi validada pelo Ministério da Educação e que agora aguardam a fase de avaliação in loco ou etapa posterior têm direito à continuidade do processo administrativo.

Esse marco justifica-se porque esses pedidos de credenciamento ou de autorização que superaram a fase inicial obtiveram do Poder Público decisão favorável, no sentido de que, ao menos a partir de análise documental, constituem projetos minimamente viáveis.”

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA MODIFICATIVA

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2023

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

Altera a redação dada ao inciso III do § 11 e § 11-A do Art. 4º, inclui alteração na redação do inciso VIII do caput e acrescenta o § 23 ao Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, constante do Art. 18 do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.
4º

.....
.....

§ 11.
.....
.....
.....
.....

III – entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função de critérios estabelecidos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-FIES.

§ 12.

.....
.....”

“Art. 5º-C

.....
.....
.....
.....

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao resultante da aplicação de percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

§ 23. Fica suspensa a exigibilidade dos pagamentos referentes às prestações para quitação do saldo devedor do financiamento, de que trata o inciso VIII do *caput*, durante os períodos em que o financiado ficar sem auferir qualquer renda ou proventos, vedada a cobrança de multas, de juros e de outros encargos financeiros por inadimplência e a inclusão do nome do financiamento em cadastro de inadimplentes.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o objetivo de viabilizar o acesso e permanência dos estudantes em curso superior não gratuito, ofertados por instituição de ensino superior privada (IES) com adesão ao Programa, e de democratizar o acesso a universidade, notadamente destinado a estudantes de baixa renda, constituindo-se em relevante mecanismo de ascensão social e de incremento da competitividade da economia brasileira.

Como historicamente o financiamento estudantil apresenta elevados índices de inadimplência, com vistas a assegurar a sustentabilidade do Programa, por meio da Medida Provisória nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 2017, foi criado o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), constituído por até R\$ 4,5 bilhões pela União e também por contribuições das entidades mantenedoras, que passaram a ser cotistas do Fundo. O FG-Fies garante integralmente o risco dos financiamentos do Novo Fies, com cobertura de 100% do saldo devedor, podendo, para tanto, alavancar em até 4 vezes o seu patrimônio.

Conforme dispõe o § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, a contribuição das mantenedoras foi estabelecida em 13% sobre o valor de cada repasse durante o primeiro ano de adesão e entre o segundo e o quinto ano, varia entre 10% e 25%. A partir do sexto ano passou a refletir o desempenho da carteira de financiamento de cada IES, observando-se um piso de 10% para o sexto e sétimo anos.

A base para fixar tanto a capacidade de alavancagem do FG-Fies em até quatro vezes o valor do seu patrimônio quanto para definição dos percentuais de contribuição das mantenedoras decorre do fato de que aproximadamente 76% dos financiados pelo Fies possuíam renda ou proventos formais.

Adicionalmente, para assegurar que os contratos formalizados no âmbito do Novo Fies (2018 em diante) apresentassem baixos índices de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

inadimplência, referida MP 785 introduziu a sistemática de pagamento contingente à renda, prevendo que o pagamento das prestações seria consignado diretamente na folha de pagamento pelo empregador, baseando-se em experiências internacionais exitosas.

De acordo com a regulamentação do Comitê Gestor do Fies (Resolução CG-Fies nº 5, de 2017), os percentuais de retenção sobre a renda do financiado variam de 8% a 13%, tendo a Lei do Fies estabelecido o teto de até 20%.

Decorridos seis anos da criação do principal mitigador de inadimplência, a modalidade de pagamento contingente à renda ainda não foi implementado pela Caixa Econômica Federal (Caixa) e, por isso, a cobrança das prestações vem sendo realizada somente com base no pagamento mínimo, de que trata o inciso VIII do art. 5º-C da Lei do Fies.

O pagamento mínimo foi uma criação do modelo brasileiro, inexistente, portanto, em outros países, com o objetivo de assegurar uma amortização mínima por parte do financiado, mesmo não possuindo emprego, o que fere integralmente o modelo de pagamento contingente à renda que busca justamente flutuar conforme varia a renda do egresso.

O CG-Fies estabeleceu que o pagamento mínimo seria equivalente à coparticipação paga pelo estudante durante o curso, que equivale à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies e que leva em consideração a renda bruta do grupo familiar na data da inscrição ao Programa, e que haveria a correção pelo IPCA ao longo do tempo.

Ocorre que tanto o grupo familiar quanto a renda sofrem profundas alterações ao longo da vida do graduando e, principalmente, após a formatura, o que torna o pagamento mínimo uma funcionalidade nociva para o sistema.

A ausência de implantação do pagamento contingente à renda pelo Governo Federal, em especial pela Caixa - que é a responsável pela cobrança das dívidas do Fies, provocou a elevação da taxa de inadimplência com o Fies, com o consequente agravamento da taxa de contribuição das mantenedoras para o FG-Fies, em patamares extremamente superiores ao estimado quando do lançamento do Novo Fies.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em decorrência, a partir do sexto ano as entidades mantenedoras passaram a ser penalizadas com taxas de contribuição exorbitantes, que chegam a 100% do valor dos repasses mensais. Cerca de 60% das mantenedoras estão contribuindo com mais de 25% (teto máximo observado até o quinto ano de adesão), situação insustentável para a grande maioria dessas instituições.

Com custo tão elevado as IES estão desistindo de operar o Fies, situação que tende a se agravar caso se mantenha percentual de contribuição superior a 25%. Exemplo disso é que o número de mantenedoras que firmam contratos anualmente vem apresentado queda a cada ciclo. Se comparado o ano de 2023 em relação a 2017 (último ano do Fies antigo), houve redução de 34% e somente no âmbito do Novo Fies (2018 a 2023) houve queda de 16% no número de mantenedoras.

A situação pode, ainda, colocar em risco o próprio Programa, pois, tomando-se como referência a oferta de vagas do 1º semestre de 2022 (última disponibilizada em dados abertos pelo Ministério da Educação), quando foram oferecidas pelas IES cerca de 800 mil vagas, estima-se que as mantenedoras que estão com contribuição mais elevada ao FG-Fies (acima de 25%) tenham ofertado cerca de 80% do total, equivalente a 650 mil vagas.

Assim, uma eventual saída dessas entidades do Fies reduziria significativamente a oferta de vagas semestrais para aproximadamente 150 mil, diminuindo a atratividade do Fies para muitos estudantes interessados, levando à queda no número de financiamentos concedidos no ano, que já está bem reduzido. De acordo com o Censo da Educação Superior do INEP, de 2021, a participação do Fies foi reduzida para 8% do total de matrículas com financiamento, sendo que em 2014 alcançou 53% do total.

Com contribuição entre 10% e 25% conforme se propõe na nova redação para o inciso VIII do Art. 5º-C, com a existência de um piso mínimo como regra para todos os anos futuros e não somente para o 6º e 7º conforme previsto no § 12 do art. 5º-C, que ora se revoga, resta assegurada a sustentabilidade tanto do FG-Fies quanto das IES, que manterão o interesse em participar do Programa.

A exclusão do pagamento mínimo tem por objetivo alinhar o modelo brasileiro às práticas internacionais exitosas, bem como respeitar a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

capacidade de pagamento dos egressos financiados, visto que manter a referência de grupo familiar e respectiva renda para o tempo de existência do financiamento constitui uma afronta ao modelo e ao próprio devedor.

A medida também contribui para acelerar a implementação do modelo de pagamento contingente à renda, visto que o pagamento mínimo hoje constitui um empecilho para o empregador realizar a consignação, uma vez que esse valor só é conhecido pela Caixa, visto que está referenciado no contrato de financiamento.

Essas medidas visam assegurar a sustentabilidade do Programa, bem como a sua continuidade, visto que além de garantir a saúde do Fundo Garantidor manterá a atratividade para os estudantes (mediante a ampla oferta de vagas em cursos superiores) e para as entidades mantenedoras (com contribuição ao FG-Fies compatível com a capacidade do setor).

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que nos apoiem para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA MODIFICATIVA

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.172, DE 2023

Acrescenta e altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

Acrescenta alteração na redação do § 14 do Art. 4º e do § 4º do Art. 5º-C, e revogação do § 4º do Art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, constantes dos Arts. 18 e Art. 19 do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 18

.....
”

“Art. 4º

.....
.....
.....
.....

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

“Art. 5º-
C.....
.....
.....
.....

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 19. Ficam revogados o § 12 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a finalidade de garantir o acesso e permanência dos estudantes em curso superior não gratuito, ofertados por instituições de ensino privadas (IES), com vistas a democratizar o acesso à universidade, principalmente aos estudantes de baixa renda, e contribuir para a ascensão social desse público e para elevar a competitividade da economia brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O Fies financia até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, abrangendo todos os descontos de caráter coletivo previstos pela IES, sejam eles regulares ou temporários, inclusive por pontualidade.

O percentual de financiamento é definido no momento da inscrição e leva em consideração tanto a renda familiar bruta mensal per capita do grupo familiar do estudante financiado quanto o valor da mensalidade do curso.

No período de 2010 a 2015, o percentual médio de financiamento observado nos contratos era de 90,16% do valor dos encargos educacionais e de 2015 a 2017, quando ocorreram ajustes na metodologia e o percentual de financiamento passou a levar em consideração o impacto do valor da mensalidade na renda das famílias, esse percentual médio foi de 81,72%. Essa parcela da mensalidade que não era financiada pelo Fies (coparticipação) ficava a cargo do estudante, que efetuava o seu pagamento diretamente para as IES.

A partir de 2018, com o lançamento do Novo Fies (Lei nº 13.530, de 2017, que modificou a Lei nº 10.260, de 2001), o percentual médio de financiamento foi reduzido para 77,75% dos encargos educacionais, elevando, assim, a parcela não financiada cujo pagamento fica a cargo do estudante.

Com o advento do Novo Fies em 2018, o pagamento da coparticipação passou a ser cobrada e arrecadada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), agente financeiro do Fies, por meio do boleto único de que trata o § 14 do Art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001. A Caixa tem a obrigação de repassar a arrecadação para as IES em até dois dias úteis, sendo que a eventual inadimplência no pagamento dessa coparticipação impede a realização dos aditamentos de renovação semestral.

A cobrança e o recebimento da coparticipação realizada diretamente pela Caixa geraram grande instabilidade tanto para as IES quanto para os estudantes financiados, tornando-se uma das questões operacionais mais críticas do Novo Fies, tendo em vista o descontrole causado no trato do assunto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

As principais dificuldades dizem respeito à cobrança e gestão desses recursos, relacionadas à obtenção tempestiva de relatórios, disponibilidade e conciliação da arrecadação em conta corrente das IES e aos mecanismos de cobrança. Por vezes, os estudantes apresentam comprovantes de pagamento, porém não é possível a confirmação imediata dos registros, demandando longo tempo para pesquisas, abertura de demandas no agente financeiro e, com isso, atrasos na realização dos aditamentos.

A ineficiência do mecanismo também prejudica significativamente o processo de renovação semestral dos financiamentos (aditamento de renovação semestral). Como o prazo para realização do aditamento é mais elástico (quatro primeiros meses do semestre) que o prazo para a efetivação das matrículas dos estudantes, que ocorre no início de cada semestre, há um grande descompasso no pagamento da coparticipação, visto que o agente financeiro somente passa a gerar o boleto único com esse valor após a formalização do termo de aditamento.

Enquanto isso, a cobrança e arrecadação ficam por conta da própria IES, ou seja, ora os estudantes pagam para a IES (mensalidades anteriores à formalização do aditamento) ora para o agente financeiro (mensalidades posteriores à formalização do aditamento).

Como a legislação estabelece que tanto as IES quanto o agente financeiro podem realizar a cobrança da coparticipação não paga nos vencimentos, o processo ficou ainda mais confuso, principalmente para o estudante financiado, que é o principal beneficiário do Programa. Por vezes, os estudantes ficam impedidos de realizar o aditamento de renovação devido a falhas nesse processo de controle do pagamento da coparticipação, o que indiretamente reflete no fluxo de recebimentos da própria entidade mantenedora, pois enquanto não realiza o aditamento semestral não recebe os recursos do Fies.

Em decorrência desse mecanismo de boleto único, as IES praticamente perderam a gestão no controle dos pagamentos da coparticipação que são realizados pelos estudantes financiados.

Considerando o orçamento do Fies para 2023 (ação 00IG – Concessão de financiamento estudantil), da ordem de R\$ 4,8 bilhões, que correspondente a 77,75% do total dos encargos educacionais, o valor da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

coparticipação que será paga com recursos próprios pelos mais de 320 mil estudantes financiados deverá alcançar cerca de R\$ 1,4 bilhão, o que demonstra o grau de importância de controles adequados e gestão eficiente pelas IES.

Nesse sentido, de forma a agregar estabilidade, segurança e conformidade ao pagamento da coparticipação tanto para os estudantes quanto para as IES, é que se propõem as alterações no § 14 do Art. 4º e no 4º do Art. 5º-C, bem como a revogação do § 4º do Art. 6º, com vistas a eliminar o boleto único e retornar ao modelo anterior vigente até 2017, propiciando que os discentes financiados efetuem o pagamento diretamente às IES.

Essa medida permitirá também que a Caixa mantenha seu foco na operacionalização da política de financiamento estudantil enquanto as IES cuidam integralmente do controle dos encargos educacionais, dando mais fluidez aos processos do Fies e, indiretamente, aumentando a atratividade para os estudantes e para as entidades mantenedoras, o que deverá interferir positivamente no aumento das contratações de financiamento anuais, quem vem observando queda significativa nos últimos anos.

Ademais, a gestão da cobrança pelas IES mostra-se mais efetiva do que aquela realizada no âmbito do Fies, uma vez que o índice de inadimplência nessas instituições gira em torno de 10%, muito menor do que a observada no Fies.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que nos apoiem para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº -CE
(ao PL nº 4.172, de 2023)

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 9º do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, a seguinte redação:

“Art.

9º

.....
.....
...
III – instituições de ensino da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas, quilombolas ou de baixa renda;
.....
.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, o Projeto de Lei (PL) nº 4.172, de 2023, busca a necessária retomada de obras e serviços de engenharia paralisados ou inacabados que receberam recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

O art. 9º do PL prevê, entre os critérios relativos às “diretrizes de priorização” das obras e serviços de engenharia paralisados ou inacabados, as “instituições de ensino da educação básica que atendam comunidades rurais, indígenas ou quilombolas”.

Com efeito, tais comunidades devem receber prioridade. No entanto, a lei deve prever, entre tais critérios, o atendimento escolar das comunidades de baixa renda, pois nelas também se encontram importantes

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

desafios de ampliação das oportunidades educacionais e de melhoria dos respectivos indicadores, em especial os relacionados à qualidade do ensino.

Desse modo, propomos nova redação para o mencionado dispositivo, com o fim de incluir, na regulamentação das “diretrizes de priorização” do Pacto, o foco nas escolas de educação básica que atendam comunidades de baixa renda, além das rurais, indígenas ou quilombolas.

Em razão desses argumentos, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2023.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA
SENADORA DA REPÚBLICA
UNIÃO/TO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 4.172, de 2023)

Dê-se ao inciso III do § 11 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na forma do art. 19 do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 19

.....

‘Art. 4º

.....

§ 11.....

.....

III – entre 10% (dez por cento) e 40% (quarenta por cento) após o quinto ano da entidade mantenedora no FGFies, variável em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.172, de 2023 altera a Lei do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior para prever um teto aos aportes das instituições de ensino ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Os aportes dependem de critérios como a evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, o que incentiva as instituições de ensino a aprimorarem os cursos superiores.

Embora o teto permita que as instituições de ensino tenham alguma previsibilidade quanto ao valor que deverão aportar, entendemos que o percentual máximo estipulado pelo projeto sobrecarrega os cofres da União. Estimamos que, mantido o percentual de 27,5%, o impacto poderá ser de R\$ 457,1 a R\$ 617 milhões em 2024, ao passo que se o teto for de 40% conforme estamos propondo, esse impacto diminui para R\$ 210 milhões. Estimando até 2026, temos uma previsão de economia de aproximadamente R\$ 1,666 bilhões com a adoção da emenda.

Diante disso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, da Presidência da República, que *institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde; e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.*

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.172, de 2023, da Presidência da República, por meio do qual é instituído o *Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde*, doravante referenciado como Pacto neste documento. A proposição altera ainda a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

A proposição é composta de 21 artigos, sendo o último deles a cláusula de vigência, com início previsto para a data de publicação da lei em que vier a se transformar.

No **art. 1º**, o PL institui o Pacto (*caput*), limitando inclusão na ação a obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante que tenham recebido repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), e se encontrem descontinuados ou inconclusos na data de entrada em vigor da lei que decorrer do projeto (§ 1º). Além disso, o projeto

veda a participação, em qualquer processo licitatório realizado no âmbito do Pacto, de empresas declaradas inidôneas pelo poder público, independentemente do âmbito do órgão ou da entidade estatal sancionadora.

No **art. 2º**, a proposição apresenta as definições necessárias à exequibilidade e interpretação das normas do Pacto. Nesse sentido, são apresentadas as definições de:

- a) obras ou serviços de engenharia paralisados, compreendidos em cinco grupos distintos, numa graduação que engloba desde aqueles que tenham instrumento vigente, ordem de serviço emitida e não evolução da execução dos serviços registrada pelo ente beneficiário, até as obras ou serviços com pedido de prorrogação de vigência indeferido entre 1º de abril de 2023 e a data de entrada em vigor da lei em que o projeto se transformar;
- b) obras ou serviços de engenharia inacabados: aqueles que sejam objeto de instrumento de pactuação vencido e não tenham sido concluídos.

O **art. 3º** faculta aos entes federados que tenham obras ou serviços de engenharia paralisados ou inacabados a manifestação de interesse em sua retomada ao FNDE, nos termos de ato do Poder Executivo federal, observadas ainda as condições estabelecidas no art. 9º do projeto.

Para o caso específico de obra ou de serviço de engenharia inacabado, o **art. 4º** condiciona a sua retomada à prévia celebração de novo termo de compromisso entre o FNDE e o ente federativo, do qual constarão a repactuação dos valores e dos prazos inicialmente firmados, observadas as regras e as diretrizes da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o PAR.

Esse dispositivo, no § 1º, admite mudanças nos projetos iniciais de obras ou de serviços de engenharia inacabados, com a condição de que sejam precedidas de análise técnica do FNDE; sejam devidamente fundamentadas pelo ente interessado; e sejam repactuadas em valor que não exceda o previsto no art. 6º do projeto. Já no § 2º, estabelece que a análise da prestação de contas final deverá contemplar o termo de compromisso inicial e o termo de compromisso de repactuação.

Para a retomada de obra ou de serviço de engenharia paralisado, o **art. 5º** exige prévia assinatura de termo aditivo ao termo de compromisso vigente, o qual compreenderá o termo de compromisso de conclusão da obra; a reprogramação física da execução da obra, incluídos os prazos repactuados; e os novos recursos que serão aportados pelas partes.

Os arts. 6º a 9º e 15 do projeto dispõem sobre as repactuações. A propósito, o **art. 6º** estabelece que tais repactuações observarão os limites percentuais definidos no Anexo, aplicados sobre o valor correspondente à fração não executada da obra ou do serviço de engenharia, tendo por base os dados do sistema informatizado de acompanhamento.

O dispositivo ainda contempla:

- a) autorização ao FNDE para transferir recursos adicionais destinados à prestação de apoio à execução da obra ou do serviço de engenharia repactuados nos termos da lei em que o projeto se transformar;
- b) previsão de apresentação de documentos elencados nos incisos I, II e III do § 1º do art. 9º, adaptados à nova realidade do projeto, de modo a evidenciar a necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; fatos imprevisíveis; ou fatos previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato da forma pactuada;
- c) cômputo, nas repactuações, dos saldos financeiros depositados em conta bancária específica vinculada à obra ou ao serviço de engenharia, devidamente atualizados, inclusive os oriundos das receitas de aplicações financeiras realizadas;
- d) previsão de requerimento dos entes federativos que tenham concluído obras com recursos próprios ao FNDE, visando ao ressarcimento da verba anteriormente pactuada e pendente de repasse na data de publicação da lei que sobrevier à aprovação do projeto;

- e) possibilidade de construção em local diverso na hipótese de indisponibilidade da localidade originalmente prevista.

No **art. 7º**, o projeto fixa em 24 (vinte e quatro) meses a vigência máxima dos prazos para a execução das obras e dos serviços de engenharia repactuados, em qualquer hipótese, permitida uma única prorrogação, pelo FNDE, por igual termo.

O **art. 8º**, por sua vez, determina que a repactuação inclua o estabelecimento dos aportes de recursos necessários à finalização da obra ou do serviço de engenharia sob responsabilidade de cada ente beneficiário e o FNDE.

Ainda na esteira das repactuações, o **art. 15** faculta ao Poder Executivo federal a edição de normas complementares para dispor sobre questões operacionais necessárias à sua efetivação.

No **art. 9º**, o projeto legitima o Poder Executivo federal a editar ato no qual estabeleça as diretrizes para priorizar obras e serviços de engenharia paralisados ou inacabados, tendo por base, entre outros critérios julgados relevantes, os relativos ao percentual de execução da obra ou serviço; ao ano em que foi firmado o instrumento inicial; o caso das instituições de ensino que atendam comunidades rurais, indígenas ou quilombolas; e o caso de municípios afetados por desastres naturais e ambientais nos 10 anos anteriores. Em adição, estabelece que, para a repactuação, serão exigidos do ente federado subnacional: laudo técnico, para atestar o estado atual da obra ou do serviço de engenharia paralisado ou inacabado; planilha orçamentária com valores atualizados para a conclusão do projeto, de acordo com o ano de pactuação da obra ou do serviço de engenharia; e novo cronograma físico-financeiro (§ 1º). A planilha orçamentária em tela observará os normativos de elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos do orçamento geral da União (§ 2º). Por fim, quando detectados obras e serviços de engenharia paralisados ou inacabados com instrumento inicial firmado no mesmo ano, a prioridade de atendimento será do ente federativo cuja receita total arrecadada seja inferior ao total de despesas no final do último exercício fiscal (§3º).

Nos termos do **art. 10**, as obras e os serviços de engenharia paralisados ou inacabados poderão ser retomados com a utilização de recursos exclusivamente oriundos dos orçamentos municipais, estaduais ou distritais,

admitida, para tanto, a utilização de recursos recebidos na modalidade de transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal.

O **art. 11** autoriza a inclusão das obras e serviços de engenharia paralisados ou inacabados que estejam em processo de tomada de contas especial no Pacto, desde que não haja prejuízo à apuração de responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que tiverem dado causa ao descumprimento dos instrumentos originais.

De acordo com o **art. 12**, a retomada de obras e de serviços de engenharia no âmbito do Pacto não afasta a aplicação do disposto nos arts. 5º e 6º da citada Lei nº 12.695, de 2012. Nesse caso, o termo inicial para a prestação de contas estabelecido no art. 6º daquela norma terá início após a finalização do prazo previsto no art. 7º da lei que sobrevier do projeto.

O **art. 13** trata da fonte de financiamento. Nesse sentido, determina que as despesas para a retomada das obras ou dos serviços de engenharia correrão à conta das dotações consignadas ao FNDE.

O **art. 14** trata da publicidade e transparência das ações no Pacto. Para tanto, impõe a divulgação nos sítios eletrônicos do FNDE e dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de informações atinentes a: obras ou serviços de engenharia paralisados, em formato de rol; interesse na retomada da obra ou do serviço de engenharia pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; termo de compromisso firmado, na íntegra; análise técnica do FNDE sobre a obra/serviço; íntegra do termo aditivo ao termo de compromisso vigente de que trata o art. 5º do projeto; repactuações de valores e recursos adicionais transferidos; prorrogações concedidas; aportes de recursos estabelecidos nos termos do art. 8º; diretrizes de priorização de obras e serviços, detalhadas por critérios norteadores e acompanhadas de documentos e da planilha orçamentária de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 9º; recursos recebidos na modalidade transferência especial de que trata o art. 166-A da Constituição Federal; obras e serviços de engenharia paralisados ou inacabados, no âmbito do PAR, que estejam em processo de tomada de contas especial; prestações de contas; e normas complementares que dispuserem sobre questões operacionais necessárias à repactuação.

Os **arts. 16 e 17** preveem a possibilidade de aplicação das disposições da lei que decorrer do projeto à retomada de obras e de serviços de engenharia de outras áreas. Assim, o **art. 16**, prevê a aplicação a projetos

financiados por transferências fundo a fundo no âmbito do SUS, caso em que o programa pertinente será regulamentado em ato do Ministro de Estado da Saúde. Já o **art. 17** dá amparo àqueles de instituições federais que ofertem educação básica, prevendo, neste caso, a regulamentação do Pacto em ato do Ministério da Educação.

O **art. 18**, por seu turno, incumbe o Ministério da Cultura (MinC) de definir, durante a vigência do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), as diretrizes para a aplicação dos recursos oriundos da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura), no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, dispondo, ainda, sobre possíveis conteúdos dessas diretrizes, sendo exemplares a esse respeito a construção, a ampliação, a reforma e a modernização de espaços culturais e a aquisição de equipamentos e de acervos.

O dispositivo em alusão prevê ainda a possibilidade de o MinC limitar, na definição das diretrizes em tela, o repasse, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor total dos recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 2022, à aplicação em políticas e programas nacionais de cultura específicos, observado o máximo de 10% (dez por cento) do valor total dos recursos de que trata a referida lei para obras vinculadas ao PAC e o mínimo de 10% (dez por cento) do valor total dos recursos para o fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva, mantida a proporcionalidade de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 7º da referida lei, consoante o que vier a ser estabelecido em ato do Ministro da Pasta.

Com relação ao repasse específico para construção de espaços culturais, fica facultada a exigência de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere com Estados, Distrito Federal, Municípios ou órgão gestor do consórcio público, respeitada a natureza de transferência obrigatória do recurso (§ 3º).

Na sequência, o **art. 19** do projeto modifica a Lei de regência do Fies (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), notadamente os arts. 4º e 5º-A dessa norma, para modificar as disposições sobre aportes obrigatórios da União (art. 6º-G) e das mantenedoras aos Fundos Garantidores do Fies, mas especialmente para abrir novas oportunidade de liquidação das dívidas dos estudantes com descontos, com percentuais diferenciados de principal e encargos, segundo o tempo de atraso e a condição socioeconômica do estudante em situação de inadimplência.

As alterações do art. 4º da Lei do Fies incluem, em relação à União, a inserção do § 11-A para condicionar os aportes do Governo federal ao FG-Fies à disponibilidade orçamentária e financeira. No que tange às mantenedoras, o **art. 20** revoga o § 12 do citado art. 4º da Lei do Fies. Assim acaba-se com o aporte obrigatório mínimo para entidades mantenedoras no FG-Fies no sexto e sétimo ano de sua participação no Fundo.

As modificações inseridas no art. 5º-A da Lei do Fies, por sua vez, são dirigidas ao estudante que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023. A inovação permite ao estudante liquidar a dívida por meio de negociação que observe os seguintes termos:

- a) mantém os descontos e o prazo de parcelamento para os estudantes com débitos vencidos e não pagos com mais de 90 (noventa) dias na data de 30 de junho de 2023;
- b) concede desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor, a estudantes inadimplentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias na data de 30 de junho de 2023, desde que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021; e
- c) autoriza a concessão de desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor a estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese anterior.

A proposição chegou à Câmara dos Deputados acompanhada de solicitação de tramitação em regime de urgência, com amparo no art. 64, § 1º, da Constituição Federal (CF), sendo então distribuída à análise das Comissões de Cultura; Saúde; Educação; Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada por meio de Parecer de Plenário, inclusive acerca das emendas, em substituição às referidas Comissões.

Ao chegar ao Senado Federal, onde também tramita com prazo determinado nos termos do citado art. 64, § 1º, da CF, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, onde foi o aberto o prazo

regimental para apresentação de emendas, durante o qual foram recebidas as Emendas nº 1 a nº 5 a seguir descritas.

A **Emenda nº 1**, oferecida pelo Senador Plínio Valério, acrescenta § 8º ao art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. A finalidade é incumbir o MEC de concluir os processos administrativos pendentes que tratam de pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina instaurados por força de decisão judicial até a data de publicação da Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023.

As Emendas nº 2 e nº 3 foram apresentadas pelo Senador Izalci Lucas.

A **Emenda nº 2** altera os arts. 4º e 5º-C, além de revogar o § 4º do art. 6º, todos da Lei do Fies, na forma dos arts. 18 e 19 do PL. No art. 4º da Lei do Fies, a mudança incide sobre o § 14, com o intento de que em contratos inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada seja paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino. Em consequência dessa inovação, há alteração do § 4º do art. 5º-C para que o atraso no pagamento desses encargos também dê ensejo ao sobrestamento do aditamento de contrato. Daí, igualmente, o sentido de revogar o § 4º do art. 6º ora em vigor, que autoriza o agente financeiro a cobrar as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.

A **Emenda nº 3**, por sua vez, também dispõe sobre o Fies. A mudança proposta recai sobre o inciso III do § 11 e art. 4º, incluindo ainda modificação do inciso VIII do caput e acréscimo do § 23 ao art. 5º-C da Lei nº 10.260, 2001, na forma do art. 18 do PL. No inciso III do citado § 11, a emenda altera a faixa de aporte das mantenedoras como parcela dos encargos recebidos dos estudantes entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável, nesse período, em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-FIES.

Para o inciso VIII do art. 5º-C, a Emenda nº 3 exclui a previsão de valor mínimo para as prestações destinadas à quitação do saldo devedor, passando a prever apenas a prestação equivalente à aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies.

A inserção do § 23 no art. 5º-C, por fim, visa a garantir que, durante os períodos em que o financiado ficar sem auferir qualquer renda ou proventos, seja suspensa a exigibilidade de prestações para quitação do saldo devedor, assim como a cobrança de multas, de juros e de outros encargos financeiros por inadimplência e a inclusão do nome do financiado em cadastro de inadimplentes.

O objetivo da **Emenda nº 4**, da Senadora Professora Dorinha Seabra, é incluir, no art. 9º do PL, entre os critérios norteadores das diretrizes de priorização a serem definidas pelo Poder Executivo, para fins de atendimento no âmbito do Pacto, projetos de instituições de educação básica que atendam comunidades de baixa renda, na mesma linha dos projetos de instituições, arroladas no inciso III, destinadas a atender comunidades rurais, indígenas e quilombolas.

Finalmente, a **Emenda nº 5**, do Senador Alessandro Vieira, incide sobre o § 11 do art. 4º da Lei do Fies. Visa a estabelecer, mediante mudança da redação do inciso III, do § 11 em alusão, o aporte obrigatório da entidade mantenedora ao FG-Fies, a partir do sexto ano no Fies, entre 10% e 40% dos encargos educacionais recebidos dos estudantes, variável em função de critérios estabelecidos em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições que digam respeito a matéria de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023. Nesses termos, a presente manifestação encontra amparo regimental.

De maneira geral, a proposição encontra-se elaborada em conformidade com as normas constitucionais vigentes, inclusive no que se refere à iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 da Carta.

De igual modo, a proposição observa os critérios de inovação, conformidade com o ordenamento vigente e os princípios gerais do direito, além de ser dotada de coercibilidade. Ademais, há também observância das recomendações de técnica legislativa prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, em relação à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica da proposição, não há qualquer questão a ser apontada que enseje amparo ou até mesmo aprimoramento.

No que tange ao mérito, a proposição não poderia vir em hora mais oportuna, seja do ponto de vista educacional, seja do ponto de vista econômico.

Particularmente em relação à questão educacional, o inventário de obras realizado pelo FNDE identificou, logo no início deste ano, mais de 30 mil obras contratadas ou negociadas no âmbito do PAR, contadas a partir de 2007.

Desse total, embora se tenha um índice de obras concluídas da ordem de 56%, o que em números absolutos se traduz como pouco mais de 16,7 mil obras, têm-se, na outra ponta, quase 12% de obras paralisadas ou não concluídas, o que dá uma ideia aproximada de 3,6 mil obras com algum recurso já investido e sem perspectiva de retorno se não houver investimento adicional.

O caráter epidêmico dessa mazela se caracteriza pela constatação de casos em todos os estados e no Distrito Federal. Já o número de municípios atingidos se aproxima de 1,7 mil, o que perfaz o percentual de 30% das municipalidades brasileiras.

Traduzindo os efeitos dessa paralisia no atendimento escolar, tem-se um desperdício de quase meio milhão de vagas bloqueadas nas redes públicas de educação básica do País. Consequência imediata da indisponibilidade desses espaços, afora a questão da qualificação da infraestrutura escolar, é o distanciamento do País do cumprimento de importantes metas de atendimento estabelecidas para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE) em vigor, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Daí a urgência de uma intervenção que se mostre efetiva no sentido de assegurar a conclusão dessas obras. Como se sabe, já houve iniciativas de retomada que resultaram frustradas, em face da falta da criação de condições viáveis para a conclusão dos projetos. Exemplar a esse respeito foi a ausência de qualquer preocupação com a atualização dos recursos originalmente pactuados. Num país que experimenta inflação como o nosso, infelizmente, é inconcebível a falta de sensibilidade em relação a questões

como essas, que são cruciais para a manutenção do equilíbrio financeiro de contratos e ajustes.

Nesse contexto, essa é uma preocupação que já vem sendo devidamente considerada em medidas preparatórias ao Pacto. Dessa forma, é possível imaginar, com essa nova perspectiva de atualização dos valores ajustados e a abertura para adesão dos entes com obras elegíveis ao Pacto, a factibilidade de conclusão de parte expressiva, quiçá da totalidade das obras paralisadas e inacabadas na área da educação básica pública.

Pensando na distribuição dos resultados por etapas ou níveis, essa retomada poderá representar, por baixo, 1,2 mil estabelecimentos de educação infantil (creches e pré-escolas), quase mil escolas de ensino fundamental, além de algumas dezenas de escolas de ensino médio técnico-profissional, uma centena de obras de reforma ou ampliação de escolas e, pelo menos, 1,26 mil quadras ou coberturas de quadras esportivas.

As obras descontinuadas na área educacional causam prejuízos em muitas frentes. Reconhecidamente, quando não retardam o aprimoramento de recursos educacionais importantes do processo de qualificação da educação básica e da educação profissional, elas alijam muitos jovens em idade escolar de oportunidades de acesso ao ensino que são hoje inadiáveis.

Do ponto de vista do gasto público, a paralisação ou o adiamento reiterado da conclusão dessas obras tem uma outra face, causadora de prejuízos irreparáveis à figura do Estado e dos gestores públicos como garantes das políticas públicas que devem ser executadas em benefício de toda a sociedade. Isso gera uma cultura de descrédito e desinteresse do cidadão em contribuir com o País, diante da sensação de mau emprego dos recursos que dele são obtidos por meio dos tributos que financiam a atividade estatal.

Por essas razões, a proposição, em relação à retomada de obras que atenderão à educação básica e profissional, é de suma importância sob o ponto de vista educacional. Nada obstante, a medida implica também uma vultosa aplicação de recursos na construção civil.

Com efeito, no que toca especificamente ao aporte de recursos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, há uma perspectiva concreta de impacto positivo na própria economia do País. Decerto o retorno da medida beneficiará tanto o setor da construção civil, quanto os trabalhadores.

Em relação ao conteúdo das medidas veiculadas pelo PL nº 4.172, de 2023, destinadas à melhoria do fluxo e da aplicação de recursos viabilizados pela Lei nº 14.399, de 2022, a Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura, é importante salientar que proposta original do Poder Executivo alterava o art. 16 daquela norma. A finalidade da proposição era indicar de forma explícita possibilidades de aplicação dos recursos gerados pela política, sendo exemplares a esse respeito a construção, a ampliação, a reforma e a modernização de espaços culturais; a aquisição de equipamentos e de acervos; e o fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva.

Para tanto, o projeto original facultava ao Ministério condicionar, até o limite máximo de 30% dos recursos gerados pela política cultural decorrente da lei, os repasses destinados para aplicação em políticas de programas nacionais de cultura específicos. Nesse caso, o projeto previa a flexibilização ou a desnecessidade de observância dos percentuais estabelecidos no art. 7º da Lei Aldir Blanc, quais sejam:

a) 80%, em ações de apoio ao setor cultural por meio de: 1) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais; 2) subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

b) 20%, em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

Ao apreciar essa inovação indireta na Lei Aldir Blanc, a Câmara dos Deputados optou por não alterar aquela norma, abordando o assunto no próprio projeto, e aquiescendo a diretriz indicativa das áreas acerca das atividades ou equipamentos culturais que poderão receber recursos, assim como do possível limite de 30% do total dos recursos a ser estabelecido em diretriz do Ministério.

Cumpramos, todavia, que os deputados emendaram a disposição original, de sorte a que fosse mantida a proporcionalidade dos 80% e 20% previstos no art. 7º retro mencionado. Além disso, a Câmara estabeleceu um limite máximo de 10% dos recursos da Lei Aldir Blanc para aplicação em obras vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e mínimo de 10% para destinação ao fortalecimento da Política Nacional de Cultura Viva.

De nossa parte, essas alterações não alteram a substância da proposição original e com ela se harmonizam. Dessa forma, além de aperfeiçoar o processo de definição de diretrizes de aplicação de recursos viabilizados pela Lei Aldir Blanc, a mudança tende a contribuir para sua eficácia, indo, assim, ao encontro das motivações que deram ensejo à iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, no que se refere à introdução de mudanças na Lei nº 10.260, de 2001, a Lei do Fies, pela Câmara dos Deputados, as inovações inseridas são oportunas e meritórias. As que dizem respeito à flexibilização de aportes das mantenedoras ao FG-Fies são necessárias para dar fôlego às instituições de ensino e reduzir os efeitos de desembolsos obrigatórios sobre a própria viabilidade de funcionamento das instituições. Afinal, quando essas instituições apresentam problemas, suas consequências também recaem sobre os alunos e os indicadores de educação do País.

Particularmente em relação à reabertura de prazos para renegociação de dívidas de estudantes em situação de inadimplência junto ao Fies, a medida, além de servir a um interesse público lastreado na compreensão da educação, independentemente do nível de ensino, como dever do Estado, vem a calhar em uma conjuntura marcada pelo esforço do Governo federal para restabelecer o acesso da população em geral ao crédito e a condições de solvência, notadamente por meio do programa Desenrola Brasil.

Nesse contexto, não faz sentido que a dívida de cidadãos decorrente de serviços educacionais que não lograram obter do Estado, que no final se reverterá em benefício de toda a sociedade, não seja contemplada no âmbito de iniciativas como o Desenrola Brasil, justamente num caso em que o credor é a União.

Ademais, já estamos quase criando um calendário de reabertura dessas negociações no Fies, sinal de que as normas de regência do Fundo precisam considerar o ambiente de oscilação da economia e do mundo do trabalho, que, infelizmente, não assegura aos mutuários do Fies os meios

necessários para o enfrentamento das obrigações assumidas para custear seus estudos.

No momento, por exemplo, e ainda por alguns anos, teremos de conviver com as consequências da pandemia de covid-19. Nada mais justo, assim, do que alguma sensibilidade com a situação desses estudantes, que, após deixar a universidade, ainda terão de conviver com a incerteza quanto ao acerto de seu investimento.

Finalmente, no que respeita à técnica legislativa e a coerência textual, entendemos que a incumbência de ato no âmbito do poder público deve ser de caráter pessoal e não orgânico. Com efeito, sugerimos que, na **redação final** do parágrafo único do art. 17 da proposição, seja feita menção a ato do Ministro de Estado da Educação, de modo a uniformizar a técnica com o texto do art. 16, parágrafo único.

Por essas razões, ao tempo em que reafirmamos a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, invocamos a sua relevância educacional e social como base para o seu mérito e acolhida no Senado Federal.

No que tange particularmente à avaliação das emendas oferecidas ao projeto, apresentamos as considerações a seguir.

Em que pese a necessidade de ampliação das vagas em cursos de medicina no País, o que denotaria a relevância social da **Emenda nº 1**, na prática a medida apresenta inconvenientes. Em primeiro lugar, não se coaduna com o escopo do projeto sob exame. Dessa forma, a acolhida de proposições de tal teor geraria precedente prejudicial à conclusão da apreciação do projeto, não havendo limite para incorporação de matéria estranha à proposição. Não à toa, o Risf, em seu art. 230, inciso I, não admite a aprovação de emenda *sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar*. Em segundo lugar, a proposição encerra determinação ao Poder Executivo para que adote providências da alçada daquele poder. Ao imiscuir-se em matéria de competência do Poder Executivo, o Legislativo afrontaria o princípio da separação dos poderes da República.

No que toca à **Emenda nº 2**, que transfere o pagamento de encargos não financiados do agente financeiro para as mantenedoras, a medida, a princípio parece salutar. No entanto, ao pulverizar o controle sobre pagamentos, que sai de um agente financeiro para um número expressivo de

mantenedoras, a alteração pode ser impeditiva ao aperfeiçoamento e transparência do programa. Além disso, ao alcançar todo o universo de contratos do Fies a alteração é operacionalmente contraproducente, especialmente considerando a dinâmica de troca de mantenedoras na educação superior brasileira.

Relativamente à **Emenda nº 3**, o estabelecimento da faixa de aportes obrigatórios das mantenedoras ao FG-Fies de 10% a 25%, a partir do sexto ano, não configura mudança significativa em relação à veiculada pelo PL (10% a 27,5%), uma vez que a opção por um percentual nesse *continuum* será definida por critérios considerados pelo CG-Fies. O determinante, no caso, vai ser a atuação das mantenedoras no Comitê Gestor. Em relação à supressão da previsão de valor mínimo para amortização do saldo devedor e à inexigibilidade de prestações durante o tempo em que o estudante estiver sem renda, embora pareçam justas do ponto de vista social, temos sérias dúvidas e receio de que essas medidas não contribuam na forma esperada para o aprimoramento da política de financiamento estudantil. Tanto uma quanto a outra podem, a nosso juízo, suscitar desvirtuamentos nos vínculos laborais e declarações de renda, assim como, na melhor das hipóteses, podem fazer aumentar a informalidade no mundo do trabalho, o que, no todo, redundaria comprometedor para a sustentabilidade do Fies. Por essas razões, também não vemos amparo regimental, nem de mérito, para acolhimento da **Emenda nº 3**.

No que tange à **Emenda nº 4**, a Senadora Professora Dorinha Seabra traz a lume, de forma oportuna, a existência de possíveis projetos de instituições de atendimento a comunidades de baixa renda da zona urbana cujas obras podem ter sofrido solução de continuidade. Trata-se de contribuição da maior relevância para a execução e a efetividade do Pacto. Nada obstante, cumpre lembrar que o fato de esses projetos não se encontrarem nominalmente arrolados no inciso III do art. 9º não significa que não possam ser contemplados. É que, além de o dispositivo tratar de diretrizes de priorização a serem editadas pelo Executivo, o art. 9º tem um inciso V que prevê a inclusão de *outros critérios técnicos considerados pertinentes*. Dessa forma, do ponto de vista da eficácia, não vemos a necessidade de acolhida da emenda para que o seu intento seja alcançado.

Em relação à **Emenda nº 5**, cujo propósito seria, segundo a justificção, propiciar economia de recursos para a União, tendo como base a ampliação dos aportes das mantenedoras, a proposta destoa da alteração intentada pelo PL sob exame, cujo teto é de 27,5%, e foi estabelecido com base na experiência da aplicação do inciso II (faixa de aportes de 10% a 25%, do

segundo ao quinto ano), precisamente para garantir melhor planejamento e administração de caixa às mantenedoras. É de registrar, ademais, que os aportes da União ao FG-Fies, consoante a redação proposta para o § 11-A do mesmo art. 4º, pelo PL, dependerão de disponibilidade orçamentária. Dessa forma, embora por via tangencial, o objetivo da emenda do ilustre Senador Alessandro Vieira acaba sendo atingido mediante o controle do aporte de recursos da União ao FG-Fies. Por essa razão, não se mostra necessária a acolhida da emenda, que teria o viés de piorar a situação das mantenedoras caso viesse a ser adotada.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.172, de 2023, e pela **rejeição** das Emendas nº 1 a nº 5.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 163/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.838, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece o forró como manifestação da cultura nacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/08/2023 15:59:25.903 - MESA

DOC n.648/2023



As

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238226910100>

Avulso do PL 5838/2019 [3 de 3]

* CD 238226910100 *
eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5838, DE 2019

Reconhece o forró como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1830079&filename=PL-5838-2019



[Página da matéria](#)

Reconhece o forró como manifestação
da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o forró, gênero musical
nordestino, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 5.838, de 2019, do Deputado
Zé Neto, que *reconhece o forró como manifestação
da cultura nacional*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.838, de 2019, do Deputado Zé Neto, que *reconhece o forró como manifestação da cultura nacional*.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor discorre sobre a história do surgimento e da formação do forró como um dos mais autênticos gêneros musicais brasileiros. Destaca o legado de Luiz Gonzaga na inserção do forró no cenário da música nacional. Menciona nomes de grandes artistas desse gênero musical, tais como Genival Lacerda, Dominguinhos, Sivuca, Jackson do Pandeiro e Marinês.

O PL nº 5.838, de 2023, não recebeu emendas e foi distribuído à CE para decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Dessa forma, quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Nesse sentido, revela-se concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Mostra-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, não há que se falar em violação a quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo, portanto, vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a extrema relevância do projeto, notadamente quando tratamos de uma grande festa, originada no forrobodó, que significa confusão, arrasta-pé, ou farra, que remonta ao início do século XIX, com referências especialmente em todo o Nordeste e em Pernambuco, onde se realizavam bailes populares.

O forró é uma manifestação cultural profundamente enraizada na identidade brasileira, sendo um gênero musical e uma dança que evoca a beleza e a riqueza das tradições do nordeste do Brasil. Essa expressão artística desempenha um papel fundamental na preservação e celebração da diversidade cultural do País, sendo uma verdadeira joia da cultura brasileira. Com sua mistura única de ritmos, histórias e melodias, o forró conquistou corações no Brasil e mundo afora.

Além de sua importância cultural, o forró também tem grande importância para a economia brasileira. Festivais de forró atraem turistas de todo o País e do mundo e injetam recursos nas comunidades locais, promovendo o desenvolvimento econômico dessas regiões.

A ligação entre o forró e o nordeste do Brasil é inegável. Nascido no Estado de Pernambuco, o gênero rapidamente floresceu, refletindo as tradições, o clima e a riqueza cultural do Nordeste. As letras de suas canções muitas vezes descrevem a vida no sertão, os amores perdidos e as festas tradicionais, capturando a alma da região em cada acorde.

Por outro lado, é notória a amplitude do forró por todo território brasileiro. Do nordeste ao sul do Brasil, o forró é celebrado e dançado em festas e confraternizações de toda ordem, clubes e escolas de dança, demonstrando sua cativante capacidade de transcender fronteiras geográficas e culturais.

A riqueza e a sensibilidade musical dessa manifestação são evidentes em sua variedade de estilos, desde o forró tradicional até o forró eletrônico. Grandes nomes como Luiz Gonzaga, o Pernambucano Rei do Baião, e Marinês, a Rainha do Xaxado, contribuíram significativamente para a popularização e evolução desse gênero musical tão presente em nosso País.

De indiscutível popularidade, o forró é marcado por batidas contagiantes, impulsionadas por instrumentos como a sanfona, a zabumba e o triângulo, irresistíveis para os brasileiros de todas as idades. É imprescindível nas festas juninas, as quais já foram, inclusive, reconhecidas como manifestação da cultura nacional, por meio da Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023.

O forró também está presente na divulgação do Brasil no exterior. Artistas como Gilberto Gil, Alceu Valença e Elba Ramalho são alguns dos que levaram o forró para o cenário internacional, apresentando a riqueza musical e cultural do Brasil a públicos em todo o mundo. O gênero acaba não apenas encantando estrangeiros, mas também servindo como porta de entrada para uma compreensão mais profunda da diversidade e autenticidade do Brasil.

Por tudo que o forró representa, consideramos justo que se reconheça essa joia brasileira como legítima manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.838, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26**

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos, ao combate ao racismo e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

“**Art. 26-A**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

§ 3º No estudo de que trata o *caput*, o conteúdo programático deverá incluir, ainda, mediante uma abordagem interdisciplinar:

- I - o enfrentamento ao racismo;
 - II - o respeito aos direitos humanos e às diferenças;
 - III - a observância dos deveres de cidadania; e
 - IV - o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.”
- (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prestes a completar 20 (vinte) anos, a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, representou um importante avanço legislativo no sentido de valorizar a história e a cultura africana no Brasil. O normativo — que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” — foi uma conquista do Movimento Negro e dos demais movimentos antirracistas.

Reconhecendo a escola como um importante *locus* para a mudança no padrão cultural da sociedade brasileira, determinou-se, por meio do referido diploma, que o conteúdo programático ministrado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares fosse incluído o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

Posteriormente, a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, incluiu, nas mesmas previsões, a necessidade do estudo da história e da cultura indígena.

Não obstante o relevante avanço no plano normativo, entende-se que a legislação pode avançar ainda mais. Para reforçar a necessidade de que as crianças e os jovens do Brasil sejam educados de forma a não só conhecer a história e a cultura dos povos de



SF/22359.48215-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

origem africana e indígena, como também a serem agentes atuantes na luta contra o racismo, em sua ampla perspectiva, entende-se imprescindível o acréscimo de positivamente à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a alteração do § 9º do art. 26 da aludida norma legal, para acrescentar o combate ao racismo, como tema transversal, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Além disso, também é prevista a inclusão de um § 3º ao art. 26-A da aludida norma legal, dispondo que o conteúdo programático deverá incluir, ainda, mediante uma abordagem interdisciplinar, o combate ao racismo; o respeito aos direitos humanos e às diferenças; a observância dos deveres de cidadania; e o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.

Assim, por meio da educação sobre aspectos históricos e, também, do debate sobre questões atuais, utilizando-se uma sistemática transversal entre diferentes disciplinas, espera-se que os ganhos proporcionados originalmente pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, possam ser consolidados e novas conquistas sejam alcançadas no enfrentamento ao racismo e na formação de cidadãos que respeitem ao próximo e as diferenças.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



SF/22359.48215-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 10.639, de 9 de Janeiro de 2003 - LEI-10639-2003-01-09 - 10639/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10639>
- Lei nº 11.645, de 10 de Março de 2008 - LEI-11645-2008-03-10 - 11645/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11645>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 288, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 288, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que visa a *incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros.*

O tema curricular sugerido pelo projeto, com abordagem transversal, é inserido no § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Ademais, o PL insere novo parágrafo no art. 26-A da LDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, para determinar que o conteúdo programático desse estudo deve incluir, mediante abordagem interdisciplinar: i) o enfrentamento ao racismo; ii) o respeito aos direitos humanos e às diferenças; iii) a observância dos deveres de cidadania; e iv) o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.

O projeto prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra o marco na valorização da história e da cultura africana no Brasil representado pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, assim como o avanço que a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, proporcionou no estudo da história e da cultura indígena. Ademais, ressalta a necessidade de que as crianças e os adolescentes, por meio da escola, sejam agentes atuantes na luta contra o racismo e a favor do respeito à diversidade, o que, para o autor, fundamenta os acréscimos que sugere à LDB.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a partir de relatório por nós apresentado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

sobre diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso da proposição em análise.

Na ocasião da relatoria do projeto na CDH, tivemos a oportunidade de assinalar o papel fundamental da escola na luta contra o racismo, que deve se iniciar na educação básica, de modo a moldar desde cedo uma mentalidade de respeito e apreço à diversidade étnica e cultural, um dos pilares da formação da cidadania em uma sociedade plural, democrática e justa.

Apontamos também que a luta contra o racismo encontra-se fortemente presente em nosso ordenamento constitucional e jurídico, inclusive por meio de tratados internacionais a que nosso País aderiu.

O combate ao racismo, assim, passa a constituir tema transversal nos currículos da educação básica, ao lado de outros temas de grande relevância social, como direitos humanos e prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme o texto sugerido para o § 9º do art. 26 da LDB.

Desse modo, o projeto de fato avança em relação às normas sobre a diversidade da formação do povo brasileiro consignadas na LDB, reforçando a necessidade de eliminar todas as manifestações de racismo em nossa sociedade.

Em conclusão, este colegiado deve também se manifestar pelo acolhimento do projeto em análise.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 288, de 2022.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2022

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido e de outro qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no *caput* os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º - Permanece permitida a produção, o armazenamento, o transporte e a comercialização de fogos de artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que sejam fabricados no Brasil e se destinem à exportação para outros países.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que fabricarem, transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei serão multados em até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em sua ausência;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, importarem, transportarem ou



SF/22942.95602-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo proibir, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

O estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de alguns animais. No caso das aves, o barulho dos fogos faz com que, devido ao susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e chocando-se contra paredes e vidraças. Os animais domésticos também sofrem bastante com os fogos de estampido. Os cães, por exemplo, sofrem com danos ao tímpano e até mesmo convulsões e desmaios. A sensação de estresse e medo gerada pelo barulho dos fogos é enorme, gerando sério dano à saúde desses.

Os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, contudo, o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor.

Sabe-se, também, que os fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência. Destaca-se, ainda, o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos. De acordo com a terapeuta ocupacional Francini Jacques de Souza, o som dos fogos pode sobrecarregar as crianças com TEA: “Além do som, que pode gerar uma memória traumática, há informações de todos os tipos no ambiente. Isso provoca sensação de desorganização e pode provocar estereotipias em função da sobrecarga dos sentidos, causando desconforto

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

e até comportamentos repetitivos e/ou agressivos. Algumas crianças podem apresentar até crises convulsivas que podem ocorrer nos dias subsequentes ao evento”¹.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora proposto, visando a evitar a continuidade de tamanho mal infligido à saúde de crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e animais, proíbe condutas relacionadas à fabricação e à utilização de tais objetos.

A proibição se estende a recintos fechados e a ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

Para assegurar que a proibição legal seja cumprida, o PL estabelece que a infração às suas disposições importará em pena de multa, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais.

Ressalva-se da proibição em tela a produção, o armazenamento, o transporte e a comercialização de fogos de artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que sejam fabricados no Brasil e se destinem à exportação para outros países.

Cumpra esclarecer que o presente projeto não veda a utilização de fogos visuais, mas somente os barulhentos, como já ocorre em diversos municípios do país.

Diante do exposto, tendo em vista a importância da medida, peço aos pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

¹ Disponível em: <<https://www.crefito5.org.br/noticia/fogos-de-artificio-beleza-sim-barulho-nao>>. Acesso em 06 de janeiro de 2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5, de 2022, de autoria parlamentar, que, em essência, “dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos”, conforme objeto e âmbito de aplicação descritos em seu art. 1º.

A matéria excepciona da proibição, por meio de seu art. 2º, as atividades da cadeia produtiva de fogos ruidosos quando executadas no Brasil com a finalidade de exportação.

O art. 3º veicula as sanções ao descumprimento da norma. Prevê a apreensão dos artefatos proibidos e multa, de até 20% do faturamento bruto anual para pessoas jurídicas que os produzam ou comercializem e de R\$ 2.500,00 (dois



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas físicas que façam o mesmo ou para qualquer pessoa que os utilize.

A cláusula de vigência trazida no art. 4º do PL propõe sessenta dias de prazo, após a publicação da lei, para que a norma comece a vigorar.

A justificação se sustenta, entre outros argumentos, na constatação de que os ruídos dos fogos de artifício com estampido alcançam limites sonoros superiores aos suportados de modo saudável pelos seres humanos, provocando desconforto e até dor. Também explica que o barulho provocado por esses artefatos é muito nocivo a crianças, idosos, pessoas com deficiência e animais.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), sob minha relatoria. Após a deliberação da CE, a matéria será apreciada em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O PL nº 5, de 2022, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, tema no qual se insere o uso de fogos de artifício.

Preliminarmente, há que se informar que os aspectos relativos à constitucionalidade e juridicidade, nela incluída a técnica legislativa, serão avaliados pela CCJ, quando da apreciação terminativa do projeto.

No que respeita ao mérito, de fato, os fogos de artifício com estampido são extremamente prejudiciais à saúde auditiva humana, mas são ainda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mais danosos a alguns segmentos da população com maior vulnerabilidade às suas emissões sonoras, bem como aos animais.

Estamos tratando de tema que resvala em eventos de significativa repercussão nacional, como as tradicionais queimas de fogo nas viradas de ano, nas festas juninas, nas comemorações esportivas e em outros eventos festivos. Parece que estamos habituados a essa prática celebrativa e a indústria pirotécnica de fogos com estampido tem se beneficiado dessa narrativa.

Mas, se olharmos com um pouco mais de atenção, iremos perceber que padrões e exigências comportamentais atuais colocam esse discurso em xeque.

A discussão sobre fogos de artifício ruidosos tem ganhado repercussão em todo o país, nas três esferas de poder. No âmbito do Poder Judiciário, o debate já alcançou o Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao decidir pela legitimidade de os municípios legislar a esse respeito, apontou em todos os seus julgados os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente advindos dos efeitos ruidosos causados com a queima de fogos de artifício e outros artefatos similares.

No contexto legislativo, diversos municípios editaram leis proibindo a soltura de fogos ruidosos. Podemos citar, a título de exemplo, Fortaleza (CE), Curitiba (PR), Itapetininga (SP), Santiago do Sul (SC), Lucas do Rio Verde (MT), Pato Branco (PR), Goianésia do Pará (PA), além de estados inteiros, como Pará, Tocantins, Espírito Santo e o Distrito Federal.

Note-se bem que, em todos esses locais, a proibição não alcança a totalidade dos fogos de artifício, apenas os de alto impacto sonoro ou, como são conhecidos, aqueles com efeitos de tiro. Permanecem permitidos os fogos com efeitos de cores, os ditos luminosos. E a motivação de todas essas normas é uníssona: foram publicadas como forma de proteger a saúde de idosos, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), bebês, pessoas com deficiência, crianças e animais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Estamos aqui, portanto, diante de um dilema que cai bem a esta Comissão de Educação e Cultura: opinar sobre para qual prato da balança devem sopesar a educação e a cultura de nossa sociedade – pelo indiferentismo ou pela solidariedade; pelo individualismo ou pelo cuidado; pelo prazer efêmero ou pelo prejuízo duradouro; pela valência do mais forte e do mais apto ou pelo zelo de todos os humanos, inclusive do mais vulnerável. É disso que se trata. É essa a escolha que nos cabe fazer.

E não se diga que basta o respeito aos limites regulamentares vigentes de intensidade de decibéis preconizadas, resultantes de distâncias e horários de soltura dos fogos ou quantidades de pólvora nos artefatos. Todos esses regramentos já foram testados. Nenhum deles, porém, nem isolada nem conjuntamente, foi capaz de evitar os malefícios constatados. Avançar no cuidado e na proteção social é necessário e urgente.

Devemos nos lembrar, sobretudo, que saúde e meio ambiente, não por acaso, são direitos fundamentais, firmados em nossa Constituição, portanto, inalienáveis, indisponíveis, inegociáveis. São eles que devem nortear os processos produtivos e fabris e não o contrário. Por isso, cabe à indústria adequar-se a seus parâmetros, sob o risco de uma subversão clara de princípios basilares de cidadania e segurança.

Queremos, sim, espetáculos pirotécnicos, que celebrem a alegria, a vida, a arte e a cultura; repletos de cores e imagens, que risquem o céu com suas luzes e brilhos, formas e tonalidades, mas que respeitem os seres humanos, principalmente aqueles mais frágeis, e o meio ambiente. É essa a conciliação desejada, o caminho do meio, que convidamos a indústria nacional a percorrer.

Como bem pontuou o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.210.727/SP, a vedação legal à soltura de artigos pirotécnicos que produzam estampido consubstancia

meio idôneo à proteção à saúde e ao meio ambiente ao solucionar,
com a medida, os malefícios causados pelos efeitos ruidosos da queima de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fogos a pessoas com hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, crianças, idosos e pessoas com deficiência, assim como à vida animal em geral.

Trata-se, no entendimento da Corte Constitucional, de medida que não ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A proposição que temos sob exame oferece uma resposta objetiva a esse problema, vedando, diretamente, a produção, o comércio e o uso dos artefatos pirotécnicos mais nocivos.

Sendo assim, é hora de este Parlamento unir-se à iniciativa dos diversos parlamentos municipais e estaduais do País e estabelecer, em âmbito federal, o que a sociedade brasileira já vem sinalizando como diretriz de educação e cultura a respeito do que pretende doravante como diversão e espetáculo.

Assim e por isso, por promover uma regulação razoável à indústria de fogos de artifício, nossa inclinação é favorável à aprovação da proposição em análise.

Cumprir oferecer, contudo, alguns ajustes no projeto. A despeito do avanço que representa, o PL apresenta problemas que demandam reparos por esta Comissão. O art. 1º traz um rol limitado de condutas proibidas, insuficiente para permitir que as autoridades fiscalizadoras garantam o cumprimento da lei.

O dispositivo não veda as condutas de armazenar, guardar, ter em depósito e portar. Isso praticamente inviabiliza a fiscalização, pois, para qualquer tipo de material ilícito, a principal etapa da cadeia produtiva onde se apreende o produto é o **armazenamento**. Não por acaso a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) sempre tipifica essas condutas nas infrações ambientais. Caso encontre uma grande quantidade dos artefatos pirotécnicos de estampido armazenada em um domicílio, de acordo com o texto do PL, a fiscalização não poderá autuar nem apreender, porque a proibição só incidirá



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sobre fabricação, comércio, transporte e manuseio. É necessário, assim, corrigir essa inconsistência.

O art. 1º também peca pela ausência da proibição da importação, em dissonância com o art. 3º, que prevê sanções para a importação. Para aplicar a sanção a essa conduta, convém que a proibição esteja prevista no art. 1º.

Quanto ao art. 2º, consideramos incoerente proibir os fogos de estampido no mercado interno, mas, ao mesmo tempo, permitir que o País continue produzindo esses produtos nocivos para exportação. É algo como possibilitar ao público externo o que não queremos a nós mesmos. Ademais, o sofrimento causado pelo barulho excessivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, idosos, enfermos, bebês e animais é o mesmo no Brasil e no exterior. Do ponto de vista ambiental, a ciência demonstra que os ecossistemas não são isolados. Há uma interdependência entre toda a vida do planeta, sendo equivocado negligenciar que o dano ambiental em dado local, mesmo que distante e indiretamente, contribui para um pouco mais de degradação em nossa “casa comum”.

Há ainda implicações de ordem ética na exceção da proibição para a exportação. Inexoravelmente, as exportações desse material nocivo serão destinadas a países e regiões do planeta cuja regulação estatal ambiental e sanitária é mais frouxa, que geralmente são aqueles menos desenvolvidos e mais pobres. Dessa forma, o Brasil estaria se protegendo dos impactos negativos dos produtos, mas ajudando a agravar problemas justamente daqueles que mais os têm. É justo e necessário que nosso País seja solidariamente responsável com a melhoria socioambiental de todo o planeta e contribua para o ecodesenvolvimento dos povos, em vez de sua degradação.

A permissão da produção para exportação também causa problemas para a fiscalização. No caso de armazenamento, o infrator poderá alegar que o destino é a exportação. Isso também ocorrerá na fabricação. Será difícil para a fiscalização coibir eventual comercialização clandestina no País enquanto as indústrias continuarem fabricando para o mercado externo. Trata-se de situação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que favorece a ação de agentes cujo objetivo é suprir o mercado interno clandestino.

Sugerimos, portanto, a supressão do art. 2º, a inclusão da conduta de exportação entre as proibidas pelo art. 1º e, consequentemente, a previsão de sanção à produção de fogos sonoros para exportação.

De fato, a proibição da exportação de artefatos ruidosos causará um impacto maior à indústria, mas esse efeito pode ser mitigado aumentando a *vacatio legis* proposta na cláusula de vigência (art. 4º) do projeto para a vedação da exportação. A proposição estabelece sessenta dias para a entrada em vigor da futura lei. O aumento desse prazo para a atividade de exportação daria mais tempo para a indústria adaptar suas plantas à fabricação de fogos sem estampido, reduzindo o impacto econômico ao setor.

Por sua vez, o art. 3º precisa determinar a destruição dos fogos ilegais, pois a administração necessita de segurança jurídica quanto ao destino do produto apreendido. O texto do dispositivo prevê a apreensão, porém se não houver a previsão da destruição, haverá um impasse quanto a esses produtos: o órgão fiscalizador será obrigado a armazenar grandes volumes de material ilícito ou se verá obrigado a destruí-lo de forma juridicamente frágil por falta de previsão legal.

Quanto à multa prevista no inciso I do art. 3º para pessoas jurídicas produtoras ou comercializadoras de fogos ilegais, há necessidade de ajuste no texto. É necessário haver um piso. O texto do dispositivo determina que a multa será de “até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em sua ausência”, mas não estabelece o percentual mínimo. Da forma como está redigido, possibilita sanções pecuniárias de valor irrisório. O texto permitiria qualquer fração mínima do faturamento como multa, a milionésima parte, por exemplo, ou uma multa de 1 real, numa hipótese extrema. Além disso, convém que a entidade sancionadora tenha margem menor de discricionariedade para aplicação da multa. É importante que haja um intervalo de valores que permita



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

adequar a sanção à condição econômica da empresa e à gravidade da infração, mas a lei deve estabelecer uma baliza inicial.

Em síntese, então, e com base no exposto, o Projeto de Lei nº 5, de 2022, apesar de grandemente meritório, apresenta algumas inconsistências que demandam ajustes para sua aprovação. Dada a abrangência das alterações necessárias, que afetam todos os dispositivos, entendemos que essas adequações demandam a elaboração de um texto substitutivo.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2022, nesta Comissão, na forma do substitutivo que integra este parecer.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2022

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, processamento, manuseio, importação, exportação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o processamento, o manuseio, a importação, a exportação, a comercialização, a distribuição, o fornecimento, o transporte, a armazenagem, a guarda, o porte, a manutenção em depósito e o uso de fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos.

§ 1º A proibição do uso de que trata o *caput* deste artigo se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em locais públicos ou privados.

§ 2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos apenas visuais sem estampido.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei se enquadra no disposto no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo à aplicação do disposto no art. 32 da mesma lei, quando for o caso, e à reparação do dano moral coletivo contra os animais.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º, a infringência desta Lei resultará na apreensão e destruição dos artefatos pirotécnicos proibidos e sujeitará os infratores a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I – as pessoas jurídicas que fabricarem, processarem, importarem, exportarem, comercializarem, distribuírem, fornecerem, transportarem, armazenarem, guardarem ou mantiverem em depósito os produtos proibidos por esta Lei serão multadas administrativamente em 5% até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos por esta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, processarem, importarem, exportarem, comercializarem, distribuírem, fornecerem, transportarem, armazenarem, guardarem, mantiverem em depósito ou portarem os produtos proibidos por esta Lei, serão multadas em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. A dosimetria na aplicação das sanções de que tratam os incisos deste artigo levará em consideração a situação econômica do infrator, a existência de reincidência e a quantidade de material proibido envolvido na infração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da data de sua publicação para as atividades decorrentes da produção destinada exclusivamente à exportação;

II – após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação para as demais atividades reguladas por esta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo
Rocha, que *autoriza a criação da*
Universidade Federal do Xingu (UFX).



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

A proposta possui dez artigos. O art. 1º autoriza a criação da UFX por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, determinando que a nova universidade, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

O art. 2º do projeto determina que a UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

O art. 3º da proposta estabelece que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da futura Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

O art. 4º trata do patrimônio da UFX, determinando que o mesmo será constituído por: bens e direitos que adquirir ou incorporar; doações ou

legados que receber; e incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

No § 1º deste artigo, fica determinado que somente será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Já o § 2º estabelece que os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Pelo disposto no art. 5º da proposta, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

No art. 6º são definidos os recursos financeiros da UFX, que serão provenientes de: dotações consignadas no orçamento geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais; ou outras receitas eventuais.

O art. 7º da proposta trata da administração superior da UFX, determinando que a mesma será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, cuja presidência será exercida pelo Reitor conforme § 1º, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

O § 2º do art. 7º determina que o Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e o § 3º estabelece que o estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

O art. 8º do projeto determina que o Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX. Nos termos de seu parágrafo único, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

O art. 9º estabelece que a UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no



SF/19830.09942-64

prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, o art. 10 determina que a Lei resultante do PLS entre em vigor na data de sua publicação.

Lida em Plenário, em 27 de setembro de 2017, a matéria foi inicialmente distribuída somente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em decisão terminativa, porém, em 29 de maio de 2019, o Plenário aprovou o Requerimento nº 299, de 2019, do Senador Izalci Lucas, determinando a análise pela CAE. Posteriormente, a matéria seguirá à CE, em decisão terminativa.

Em 3 de junho de 2019 fui designado relator. No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, considerando que a Universidade Federal do Xingu (UFX) será criada a partir de desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), mais especificamente do Campus de Altamira, como mencionado na Justificação da proposta, julgamos que seu impacto orçamentário não será relevante, especialmente se compararmos aos imensos benefícios que a criação de uma universidade federal certamente proporcionará à Mesorregião do Sudoeste do Pará.

O texto do Projeto, todavia, não determina que o desmembramento seja feito a partir do Campus de Altamira, deixando margem para eventuais subterfúgios que podem resultar em despesas excessivas e desnecessárias. Desta forma julgamos apropriada a apresentação de emenda nesse sentido, propondo nova redação ao *caput* do art. 1º da proposição, como forma de garantir que o impacto financeiro do projeto seja mínimo.

A Universidade Federal do Xingu atenderá uma vasta e importante região do Estado do Pará denominada Transamazônica, composta por municípios situados ao longo do eixo da BR-230 e BR 163, assim como os



SF/19830.09942-64

municípios situados às margens dos Rios Xingu, Tapajós e adjacências. São eles: Altamira, Anapú, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfirio, Uruará e Vitória do Xingu, com uma população conjunta em torno de 430 mil habitantes, numa área territorial de 260 mil km² e a uma distância de 830 km de Belém, a capital do Estado.

De forma semelhante, julgamos fundamental a inclusão desses municípios no texto do projeto, especificando de forma clara a importante missão da UFX no sentido de sua atuação junto aos mesmos, o que nos leva a apresentar uma outra emenda, acrescentando o § 2º ao art. 1º da proposta, com a consequente renumeração do atual parágrafo único.

Obviamente, não se pode pensar o desenvolvimento de uma região sem pensar na implantação de uma universidade que lhe seja braço direito na construção de programas e projetos de desenvolvimento que tenham impactos diretos na vida social e econômica da população.

O IBGE nos fornece dados preocupantes sobre a educação naquela região, explicitando a necessidade de providencias urgentes e de uma atenção diferenciada do poder público. Por exemplo, no ensino fundamental detectamos 86 mil matrículas, já no ensino médio são apenas 17 mil matrículas. Desses 17 mil do ensino médio, só chega na universidade um percentual muito pequeno. Dessa forma, entendemos que existe a necessidade de se fazer uma verdadeira revolução, a começar pela educação, especialmente da juventude daquela região.

As redes municipal e estadual de educação são compostas hoje de 695 escolas de ensino fundamental e 29 escolas de ensino médio, quase na sua totalidade funcionando de forma precária. Como se observa, é urgente a necessidade de se realizar uma verdadeira “promoção” do Ensino Médio nessa região. É clara a falta de perspectiva desses jovens em chegar na universidade pública, o que faz com que desistam de estudar ou lhes obriga a mudar para outra região em busca de melhores oportunidades educacionais.

A criação da Universidade Federal do Xingu, efetivamente implantada e focada na região, certamente marcará um novo momento, estimulando a juventude e envolvendo a comunidade acadêmica como nunca.

Temos plena convicção de que a UFX desempenhará este relevante e imprescindível papel em revolucionar todos os níveis educacionais



SF/19830.09942-64

na região, transformando-se na principal inspiração para o aumento do número de matrículas no ensino médio e consequente desenvolvimento de toda uma imensa e carente região do estado do Pará, resultando num processo de descentralização das grandes cidades para o interior da Amazônia.

Desta forma, julgamos a proposta altamente meritória, oportuna e merecedora de aprovação.

Conforme salientado no Relatório, após exame da CAE, a matéria seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que deverá analisar os aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, além, obviamente, do mérito da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Xingu (UFIX), por desmembramento do Campus de Altamira da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957”.

EMENDA Nº 2 – CAE

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, renumerando-se o antigo parágrafo único como 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º



SF/19830.09942-64

§ 2º A Universidade Federal do Xingu (UFX) deverá concentrar sua atuação junto aos municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará, bem como aos eventuais futuros desdobramentos dos mesmos.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

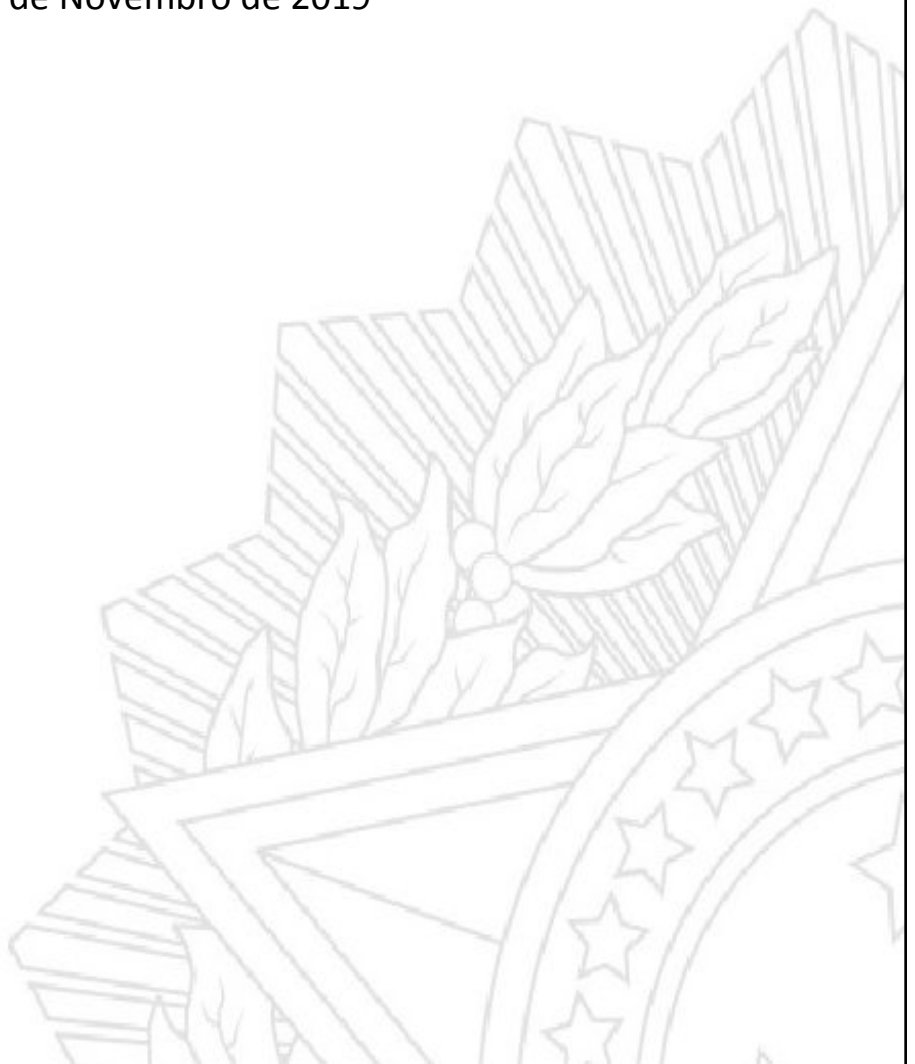
PARECER (SF) Nº 90, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Plínio Valério

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

12 de Novembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CAE, 12/11/2019, Após a 46ª Reunião - 47ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI		3. ORIOVISTO GUIMARÃES
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLÍMPIO
REGUFFE		5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ PRESENTE
KÁTIA ABREU		3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OMAR AZIZ		1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

NELSINHO TRAD

LUIS CARLOS HEINZE

AROLDE DE OLIVEIRA

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 359/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NOS 1 E 2–CAE.

12 de Novembro de 2019

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2017

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela **Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957**.

Parágrafo único. A Universidade Federal do Xingu (UFX), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

Art. 2º A UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFX será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber; e

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFX serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFX será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFX.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente processo de expansão das instituições federais de educação superior (IFES) precisa ter continuidade, de forma a garantir a ampliação do número de vagas, a diversidade de formações oferecidas, além de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, conforme preceitua o inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a região Norte do País, e o Estado do Pará em particular, devem ser prioridade. Basta dizer que o Norte foi a região que

experimentou o menor aumento no número de matrículas na rede federal de educação superior no período de 2006 a 2016, conforme dados do Censo da Educação Superior.

No caso específico do Pará, estado de grande extensão territorial, diversidade étnica e baixa densidade populacional, a oferta de educação superior encontra muitos desafios, que envolvem a logística, o financiamento, o respeito à cultura e aos modos de produzir e viver das populações de cada uma de suas regiões.

Por essas razões, em 2009 foi criada a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), a partir do Campus de Santarém da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Unidade Descentralizada Tapajós da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Em 2013, por sua vez, foi criada a **Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), a partir do desmembramento do Campus de Marabá, também da UFPA, instituição de grande respeitabilidade, cuja criação remonta ao Presidente Juscelino Kubistchek.**

As experiências da UFOPA e da UNIFESSPA nos encorajam a seguir na direção de uma proposta também desafiadora: a de criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento do Campus de Altamira da UFPA.

O Campus de Altamira, situado na Mesorregião do Sudoeste do Pará, atende os municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu, Gurupá, Porto Moz e Placas, tendo o Rio Xingu e a rodovia BR-230 como as principais vias de locomoção. A região, conhecida como “Território da Transamazônica e Xingu – TransXingu”, corresponde a 259.333,34 km², mais de 20% do território do Pará, com cerca de 70% da região composta de área protegidas, abrangendo uma população de cerca de 331 mil habitantes, conforme o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Essa população, em grande parte formada por indígenas ou descendentes de indígenas, representam um Brasil onde o poder público

ainda precisa chegar. Julgamos que é preciso que chegue logo por meio da oferta de oportunidades de educação pública superior de boa qualidade. Ademais, os projetos de desenvolvimento implementados na Região, especialmente a obra da usina hidrelétrica de Belo Monte, têm causado grande impacto migratório, com aumento da demanda por educação básica e superior.

O Campus de Altamira remonta às ações de interiorização da UFPA realizadas ainda nos anos 70, em um processo que culmina, na primeira década deste século, com a consolidação da atuação da Universidade naquela região. Os eixos de atuação da unidade são voltados para atender as demandas locais, especialmente a qualificação do sistema educacional, por meio da formação de professores, bem como a promoção do desenvolvimento econômico regional, por meio da formação de agentes de desenvolvimento. A economia local é essencialmente centrada na agropecuária, mas apresenta imensurável potencial na conservação ambiental, na pesca e aquicultura, além da exploração de recursos minerais.

Atualmente, são oferecidas no Campus de Altamira formações nas áreas de Ciências Biológicas, Educação, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Etnodiversidade, Geografia, Letras – Língua Portuguesa e Letras – Língua Inglesa. Há, também, oferta de cursos de pós-graduação *lato* e *strictu sensu*, bem como iniciativas de pesquisa e extensão, sem as quais não se pode verdadeiramente caracterizar uma universidade. Atualmente o campus conta com cerca de 1.500 alunos em cursos presenciais, além daqueles atendidos na modalidade a distância, por meio da Plataforma Freire. Compreende, também, 131 docentes em seu quadro, dos quais 116 são mestres ou doutores, e 37 técnicos da carreira de Técnico Administrativo em Educação.

Todos esses elementos fundamentam a necessidade de criação de uma universidade com objetivos e finalidades voltados para o desenvolvimento local, nos moldes da proposta da Universidade Federal do Xingu, medida que conta com grande legitimidade entre a população e a comunidade acadêmica, conforme demonstrado em audiências públicas e eventos realizadas nos últimos anos na região.

Tendo em vista o exposto, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso III do artigo 3º
- [urn:lex:br:federal:lei:1957;3191](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3191)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3191>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que *autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX)*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2017, de autoria do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

De acordo com o art. 1º do projeto, a UFX será criada por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA) – que foi criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957 –, ficará vinculada ao Ministério da Educação (MEC) e terá sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

Pelo art. 2º, a nova instituição tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Nos termos do art. 3º, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX serão definidas nos termos da lei que a cria, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Segundo o art. 4º, o patrimônio da UFX será constituído por bens e direitos que adquirir ou incorporar; doações ou legados que receber; e incorporações que resultem de serviços realizados pela entidade, observada a legislação pertinente. Além disso, admite-se o recebimento de bens por doação,

desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus e restringindo a utilização do patrimônio da instituição exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Por meio do art. 5º, o Poder Executivo é autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao funcionamento da instituição.

No art. 6º, o projeto define como recursos financeiros da UFX, entre outros, os provenientes de: dotações consignadas no orçamento geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFX; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

O art. 7º da proposta incumbe a administração superior da UFX ao Reitor e ao Conselho Universitário, cabendo àquele a presidência desse colegiado. O § 2º do citado art. 7º, por sua vez, determina que o Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais, ao passo que o § 3º estabelece que o estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

O art. 8º do projeto determina que o Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX, estabelecendo, ainda, no parágrafo único, que o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

No que tange ao mencionado estatuto, o art. 9º estabelece que a UFX deve encaminhá-lo ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, o art. 10 determina que a vigência da lei será imediata.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à análise exclusiva da Comissão de Educação e Cultura (CE) para decisão terminativa. Contudo, diante da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 299, de 2019, do Senador Izalci Lucas, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, onde logrou aprovação, nos termos de relatório de nossa lavra.

A propósito, esse relatório contemplou inovações ao PLS com a previsão explícita de que o Campus de Altamira constitua a unidade a ser desmembrada da UFPA (Emenda nº 1-CAE) e de que se defina uma área de

atuação prioritária da UFX, de modo a atender, nomeadamente os municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Gurupá, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, além daqueles que, eventualmente, venham a sucedê-los (Emenda nº 2-CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que disponham sobre instituições educativas, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Nesses termos, fica assente a regimentalidade da presente manifestação.

Em adição, por envolver decisão terminativa prevista no art. 91, inciso I, do mesmo Risf, deve esta análise incluir ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição. A esse respeito, cabe adiantar que não se verificam quaisquer óbices à regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, cumpre registrar que são de amplo conhecimento, no Brasil, os efeitos benéficos da implantação de uma instituição universitária em diferentes partes do País. De maneira geral, a presença de uma instituição de educação superior – dotada de autonomia e com atuação que agregue ao ensino as dimensões da extensão, da pesquisa e da inovação –, muda significativamente a realidade socioeconômica local e a qualidade de vida das pessoas.

A esse respeito, no caso sob exame, é de se ressaltar que o território paraense margeado pelo rio Xingu experimenta profundas transformações no que concerne à questão demográfica, social, econômica e ambiental. Todavia, nem todas essas mudanças são exatamente positivas. A expansão da fronteira agropecuária na região, em particular, tem efeitos deveras impactantes, que precisam ser estudados com acuidade, na economia e nos meios locais de sobrevivência e de convivência com o ecossistema amazônico.

Na mesma linha, a indústria da mineração, que atrai investidores internacionais para a região, demanda uma forma de exploração segura, guiada por protocolos que inibam a ocorrência de danos à natureza e às populações locais no médio e longo prazos.

Na produção de energia, a Usina de Belo Monte, por si só, provocou mudanças irreversíveis de configuração urbana e social na cidade de Altamira e

no seu entorno, movidas especialmente pela imigração. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas a cidade conta, hoje, muito em razão da usina, com uma população estimada de 114,5 mil pessoas.

Esses fenômenos, reforçados por um êxodo rural interno, que se intensifica a cada ano, amplifica os problemas de acesso a serviços públicos de qualidade nas áreas de educação, saúde, segurança, trabalho, que passam a exigir soluções cada vez mais engenhosas e complexas, mas essencialmente calcadas nessa realidade. Com efeito, em particular, esperamos que a UFX se afirme como um vetor para a melhoria da qualidade do ensino e da educação básica pública em toda essa região.

Dessa maneira, a atuação de uma universidade pública na região é vista com muita expectativa, com a esperança de uma guinada no modelo de desenvolvimento local. Ademais, uma instituição dotada de autonomia e vocacionada à pesquisa viabilizará estudos sistemáticos e aprofundados dos problemas locais mais relevantes e das potencialidades econômicas do território situado no seu entorno.

Nesse diapasão, justifica-se o desmembramento do Campus de Altamira da UFPA, criando-se, a partir dele, a Universidade Federal do Xingu. Por isso mesmo, a exemplo do que fizemos na CAE, ao apresentar a Emenda nº 1-CAE, reafirmamos o entendimento de que essa explicitação do objeto de desmembramento proposto é necessária também para minimizar o impacto financeiro inerente aos custos de implantação da nova universidade.

De igual modo, ratificamos, em teor e mérito, o cabimento da Emenda nº 2-CAE ao projeto. De fato, a nossa expectativa, que acreditamos seja também da população paraense, é de que a UFX tenha uma atuação regional *multicampi*, voltando sua missão de ensino e pesquisa para os municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Gurupá, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, beneficiando um contingente que caminha para meio milhão de habitantes.

Por essas razões, feitos os reparos apontados, ao tempo em que reafirmamos adequação da proposição em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, firmamos o mérito social e educacional da iniciativa, pugnando por sua pronta e célere aprovação, tendo em mente a importante contribuição que a UFX aportará para o desenvolvimento sustentável e equilibrado da região a que dedicará sua atuação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, com as Emendas nº 1-CAE e nº 2-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

6

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

VII - eventos esportivos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5979, DE 2019

(nº 6.974/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214204&filename=PL-6974-2013



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.761, de 27 de Dezembro de 2012 - LEI-12761-2012-12-27 , LEI DO VALE-CULTURA - 12761/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12761>

- parágrafo 2º do artigo 2º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.979, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 5.979, de 2019 (PL nº 6.974, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que propõe a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O PL nº 5.979, de 2019, consiste de três artigos. O art. 1º define o objeto da futura lei; o art. 2º acrescenta inciso VII ao § 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais aptas a se beneficiarem do vale-cultura; e o art. 3º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta justifica que não há como assegurar o pleno exercício dos direitos à cultura sem incluir o acesso a uma das mais reconhecidas e prestigiadas formas de expressão cultural brasileira: o futebol, bem como as demais competições esportivas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, o PL nº 5.979, de 2019, foi distribuído a princípio para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Com a criação da CEsp pela Resolução nº 14, de 2023, a matéria foi redistribuída.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Caso aprovado nesta Comissão, o projeto seguirá para a decisão da CE e do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, e criou, nesse âmbito, o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais.

O vale-cultura, que tem o valor mensal de R\$ 50,00, é fornecido ao trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Importa enfatizar que, no seu art. 10, a Lei nº 12.761, de 2012, estabeleceu que “até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real”.

Destaque-se assim que, desde o ano de 2017, as empresas beneficiárias não mais recebem esse incentivo.

No início de 2017, o Ministério da Cultura, responsável pelo Programa de Cultura do Trabalhador, publicou nota esclarecendo que o programa em si não tem prazo de término, apenas o incentivo. Destacou que, além do benefício fiscal, todas as empresas participantes “têm vantagens sociais e trabalhistas, independentemente do seu regime de tributação”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Na prática, com o fim do incentivo, as empresas não mais recebem de volta, ao declarar o IR, os R\$ 50,00 mensais despendidos com cada funcionário que tenha solicitado o benefício.

A despeito desse cenário, a inclusão dos eventos esportivos entre as áreas a serem beneficiadas pelo Programa de Cultura do Trabalhador, pretendida pelo PL nº 5.979, de 2019, ora em análise, não deixa de ser pertinente.

Com efeito, apesar do fim do incentivo concedido às empresas beneficiárias do Programa, a Lei nº 12.761, de 2012, continua em vigor, de forma que as empresas que tenham interesse em contribuir para disseminar o acesso à cultura ainda podem nele se cadastrar e oferecer o vale-cultura a seus funcionários. Por incentivar a vida cultural dos trabalhadores, o vale-cultura transforma o sentido do trabalho.

Em relação ao mérito da inclusão dos eventos esportivos, vale lembrar o argumento apresentado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, que sintetiza as razões pelas quais o presente projeto merece aprovação:

(...) Em um evento esportivo, além da disputa propriamente dita, o espectador experimenta, dentro e fora do “campo”, diferentes nuances e expressões das idiossincrasias, preconceitos, violências, sentimentos de identidade, unidade, rivalidades, presentes na sociedade. Como toda experiência cultural e artística, a sensibilidade do observador definirá a profundidade da experiência vivida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.979, de 2019.

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5979/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5979, DE 2019.

Sala da Comissão, 5 de julho de 2023

Senador Jorge Kajuru
Vice-Presidente da Comissão de Esporte



SENADO FEDERAL

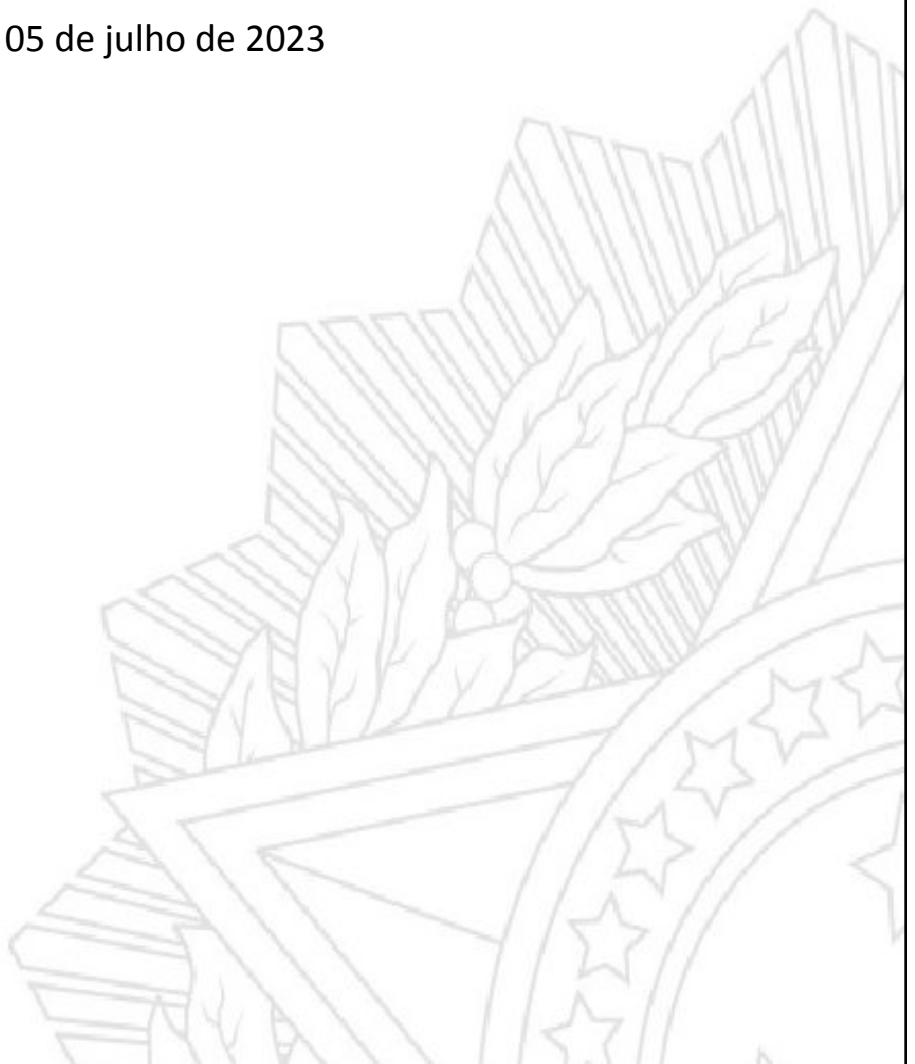
PARECER (SF) Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5979, de 2019, que Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Romário

05 de julho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.979, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 5.979, de 2019 (PL nº 6.974, de 2013, na Casa de origem), de autoria do Deputado Afonso Hamm, que propõe a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura.

O PL nº 5.979, de 2019, consiste de três artigos. O art. 1º define o objeto da futura lei; o art. 2º acrescenta inciso VII ao § 2º, do art. 2º, da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais aptas a se beneficiarem do vale-cultura; e o art. 3º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta justifica que não há como assegurar o pleno exercício dos direitos à cultura sem incluir o acesso a uma das mais reconhecidas e prestigiadas formas de expressão cultural brasileira: o futebol, bem como as demais competições esportivas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.974, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, o PL nº 5.979, de 2019, foi distribuído a princípio para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Com a criação da CEsp pela Resolução nº 14, de 2023, a matéria foi redistribuída.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Caso aprovado nesta Comissão, o projeto seguirá para a decisão da CE e do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, e criou, nesse âmbito, o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais.

O vale-cultura, que tem o valor mensal de R\$ 50,00, é fornecido ao trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Importa enfatizar que, no seu art. 10, a Lei nº 12.761, de 2012, estabeleceu que “até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real”.

Destaque-se assim que, desde o ano de 2017, as empresas beneficiárias não mais recebem esse incentivo.

No início de 2017, o Ministério da Cultura, responsável pelo Programa de Cultura do Trabalhador, publicou nota esclarecendo que o programa em si não tem prazo de término, apenas o incentivo. Destacou que, além do benefício fiscal, todas as empresas participantes “têm vantagens sociais e trabalhistas, independentemente do seu regime de tributação”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Na prática, com o fim do incentivo, as empresas não mais recebem de volta, ao declarar o IR, os R\$ 50,00 mensais despendidos com cada funcionário que tenha solicitado o benefício.

A despeito desse cenário, a inclusão dos eventos esportivos entre as áreas a serem beneficiadas pelo Programa de Cultura do Trabalhador, pretendida pelo PL nº 5.979, de 2019, ora em análise, não deixa de ser pertinente.

Com efeito, apesar do fim do incentivo concedido às empresas beneficiárias do Programa, a Lei nº 12.761, de 2012, continua em vigor, de forma que as empresas que tenham interesse em contribuir para disseminar o acesso à cultura ainda podem nele se cadastrar e oferecer o vale-cultura a seus funcionários. Por incentivar a vida cultural dos trabalhadores, o vale-cultura transforma o sentido do trabalho.

Em relação ao mérito da inclusão dos eventos esportivos, vale lembrar o argumento apresentado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, que sintetiza as razões pelas quais o presente projeto merece aprovação:

(...) Em um evento esportivo, além da disputa propriamente dita, o espectador experimenta, dentro e fora do “campo”, diferentes nuances e expressões das idiossincrasias, preconceitos, violências, sentimentos de identidade, unidade, rivalidades, presentes na sociedade. Como toda experiência cultural e artística, a sensibilidade do observador definirá a profundidade da experiência vivida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.979, de 2019.

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator



Relatório de Registro de Presença
CEsp, 05/07/2023 às 10h30 - 2ª, Extraordinária
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CARLOS VIANA PRESENTE	2. JAYME CAMPOS
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO
LEILA BARROS PRESENTE	4. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JORGE KAJURU PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
CARLOS PORTINHO PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
CLEITINHO PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 330/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.379, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 05/09/2023 16:14:51.560 - MESA

DOC n.959/2023



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 6379/2019 [5 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6379, DE 2019

Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844641&filename=PL-6379-2019



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

Art. 2º Musicoterapeuta é o profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;

III - o portador de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em Musicoterapia concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;

IV - o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 4º São atividades privativas do musicoterapeuta:



I - realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo;

II - estabelecer plano de tratamento musicoterapêutico;

III - aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos.

Art. 5º Compete ao musicoterapeuta:

I - utilizar intervenções musicoterapêuticas para promover saúde, qualidade de vida e desenvolvimento humano na área organizacional e nas áreas de educação, saúde, assistência social, reabilitação e prevenção;

II - ministrar disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação em Musicoterapia, observadas as disposições legais e normativas para essa finalidade;

III - atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa em Musicoterapia;

IV - participar de planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e de parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar e em instituições de saúde e de assistência social;

V - realizar auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia;

VI - gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Musicoterapia;

VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à Musicoterapia.

Art. 6º O musicoterapeuta é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. O musicoterapeuta obriga-se a cumprir os deveres previstos no Código Nacional de Ética, Orientação e Disciplina do Musicoterapeuta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 6.379, de 2019, da Deputada
Marília Arraes, que *dispõe sobre a atividade
profissional de musicoterapeuta*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.379, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, que *dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapia*.

A proposição contém sete artigos. O art. 1º explicita o objeto da norma, qual seja, dispor sobre a atividade profissional de musicoterapeuta. O art. 2º traz a definição do musicoterapeuta e o art. 3º elenca aqueles que podem exercer a musicoterapia. O art. 4º, por sua vez, estabelece as atividades privativas do musicoterapeuta e o art. 5º enumera as competências desse profissional. O art. 6º responsabiliza o exercício da profissão quando exercida com dolo ou culpa e, por fim, o art. 7º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora destaca a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com Doença de Alzheimer ou com outras demências. Sublinha, por outro lado, que o uso

inapropriado da música pode gerar danos psicológicos, físicos, fisiológicos e relacionais, demandando, assim, a regulamentação da profissão.

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análises da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se em propostas que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e outros assuntos correlatos.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural da proposição, uma vez que o exame dos aspectos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, bem como dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

O PL nº 6.379, de 2019, busca regulamentar a profissão de musicoterapeuta, indivíduo incumbido de, por meio do uso profissional da música e de seus elementos, promover a adequada intervenção em ambientes médicos, educacionais e cotidianos.

É notório o poder da música de influenciar as emoções e os estados de espírito das pessoas. Ela, por vezes, nos acalma, inspira ou energiza. Na musicoterapia essa capacidade é explorada de maneira cuidadosa e direcionada para ajudar indivíduos a lidar com questões emocionais e psicológicas, bem como para contribuir em intervenções no ambiente educacional e cotidiano.

De fato, a música está profundamente enraizada na natureza humana. Desde tempos ancestrais, as culturas de todo o mundo têm utilizado a música em rituais, celebrações e momentos de cura. Essa conexão intrínseca com a música significa que a musicoterapia pode atingir níveis profundos de ressonância com os indivíduos, proporcionando um meio de expressão e comunicação que vai além das palavras. Isso é particularmente valioso em casos de pessoas que têm alguma dificuldade em se comunicar verbalmente ou em promover interações sociais.

O impacto da musicoterapia é observado em grande variedade de contextos clínicos, desde o tratamento de distúrbios do desenvolvimento infantil até o auxílio na reabilitação de lesões cerebrais. Ela também é usada para aliviar a dor e o desconforto em pacientes com doenças crônicas, como câncer. Além disso, a musicoterapia é frequentemente integrada em programas de saúde mental para tratar transtornos como depressão e transtorno de estresse pós-traumático.

Em ambientes educacionais, por sua vez, a musicoterapia desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. Pode ainda estimular a criatividade, melhorar o foco e proporcionar uma maneira envolvente de aprender.

No contexto cotidiano, a musicoterapia pode ser usada para melhorar a qualidade de vida das pessoas. Um exemplo é a utilização em terapias domiciliares para idosos, revestindo-se como uma ferramenta valiosa para o bem-estar emocional e mental.

Diante desse contexto, não há dúvidas que a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz a devida regulamentação para atividade profissional de inegável relevância e impacto para a sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.379, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os avanços no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), suas contribuições mais recentes para a educação, para a segurança alimentar e o desenvolvimento regional.

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Fernanda Pacobahyba, Presidenta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- a Senhora Mariana Santarelli, Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ);
- o Senhor Aléssio Costa, Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- o Senhor Heleno Araújo, Coordenador do FNE;
- a Senhora Sandra Maria da Silva, Coordenadora Executiva da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ).

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) desempenha um papel fundamental ao fornecer refeições escolares para todos os alunos da educação básica pública. Reconhecido como uma das políticas mais importantes para garantir o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (DHANA), o programa atende a aproximadamente 41 milhões de estudantes, com um

financiamento anual de R\$ 5,5 bilhões distribuídos entre os 27 estados e 5.570 municípios, sendo complementado por recursos provenientes dos governos estaduais e municipais. Para muitos desses alunos, a refeição escolar é a única ou a principal refeição do dia.

Além de seu impacto direto na nutrição dos estudantes, o PNAE também desempenha um papel estratégico na promoção da agricultura familiar. No mínimo, trinta por cento dos recursos do programa devem ser destinados à compra direta de alimentos provenientes da agricultura familiar, o que gera benefícios significativos para a segurança alimentar e nutricional, como o aumento da renda e o fortalecimento das economias locais. Além disso, essa abordagem contribui para uma maior qualidade nutricional das refeições e valoriza a diversidade da cultura alimentar regional.

A garantia da alimentação escolar como um direito é respaldada pela Lei 11.947/2009, conhecida como a lei do PNAE, representa um marco importante na luta pela segurança alimentar e nutricional das crianças e adolescentes. Essa legislação também se baseia no artigo 6º da Constituição Federal, que reconhece a alimentação e a educação como direitos fundamentais. Portanto, é responsabilidade do poder público garantir esse direito. Além disso, o PNAE está em conformidade com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei nº 11.346/2006, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, cabe ao estado brasileiro assegurar a alimentação escolar a todos os estudantes da rede básica de ensino.

O Dia Nacional da Alimentação na Escola, **celebrado em 21 de outubro**, tem raízes na criação da "Campanha de Merenda Escolar" fixada por meio do Decreto 37.106 de 1955. Esse dia simboliza o compromisso contínuo que devemos ter enquanto sociedade brasileira com a qualidade da alimentação oferecida nas escolas. Neste contexto, é fundamental destacar a relevância do Congresso Nacional na discussão e aprimoramento das políticas relacionadas à garantia do acesso à alimentação adequada para os estudantes. Diversos projetos de lei sobre o PNAE tramitam atualmente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Cabe aos legisladores, com o apoio de toda a sociedade, contribuir para que as iniciativas legislativas sejam coerentes com os objetivos e com o fortalecimento deste programa essencial.

Portanto, lembrar o Dia Nacional da Alimentação na Escola é uma oportunidade para reforçar a importância da atuação parlamentar na promoção da educação, da saúde e do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, assegurando que os recursos e políticas destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam eficazes e capazes de beneficiar milhões de estudantes em todo o país.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão

Senadora Augusta Brito

Senador Paulo Paim